



GUIA DE DIREITOS **AUTORAIS** E COMUNICAÇÃO



RAQUEL C.P. MICUCCI ALMEIDA



GUIA DE DIREITOS
AUTORAIS
E COMUNICAÇÃO

Conteúdo: Raquel Cristina Porto Micucci Almeida
Projeto Gráfico e Diagramação: Ismaias Oliveira

Fortaleza
2019

A photograph of a person in a dark suit and tie, with their hand raised in a gesture. A large, semi-transparent blue copyright symbol (©) is overlaid on the image. The image is split diagonally, with the top-left portion being dark blue and the bottom-right portion being white.

— GUIA DE DIREITOS —
AUTORAIS
— E COMUNICAÇÃO —

SUMÁRIO

I. DIREITOS AUTORAIS NA COMUNICAÇÃO

1.1 Direito Autoral	10
1.2 Direito Autoral da Antiguidade aos Dias Atuais	11
1.3 Direito Autoral no Brasil	15
1.4 Quem é o autor?	18
1.5 O que é direito moral?	19
1.6 O que é direito patrimonial?	20
1.7 Direitos Conexos	20
1.8 Prazo de Proteção dos Direitos Autorais	21
1.9 Obras Protegidas	22
1.10 Violação e Sanções	24
1.11 Limitações ao direito do Autor	24
1.12 Licenciamento x Cessão de Uso	26
Perguntas e Respostas	28

II. DIREITOS AUTORAIS EM EXECUÇÃO MUSICAL

2.1 Conceitos e Definições de Obra Musical	38
2.2 Atuação do ECAD	42
2.3 Da Arrecadação	43
2.4 Distribuição da Arrecadação	44
2.5 Utilização de Músicas em Obras Audiovisuais – Direito de Sincronização Musical	46
2.6 Execução Musical na Internet	46
Perguntas e Respostas	50

III. DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

3.1 Direitos Autorais no You Tube	60
3.2 Direitos Autorais nas Redes Sociais	65
Perguntas e Respostas	66

I.V DIREITOS AUTORAIS NA PUBLICIDADE

4.1 Agentes da Publicidade	72
4.2 Proteção dos Direitos Autorais em Contratos de Publicidade	73
Perguntas e Respostas	74

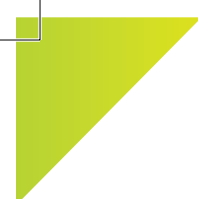
V. DIREITOS DA PERSONALIDADE – IMAGEM E VOZ

5.1 O que são e quais são os Direitos de Personalidade	80
5.2 Proteção Legal dos Direitos da Personalidade	80
5.3 Duração do Direito de Personalidade e Prorrogação	81
5.4 Direito de Personalidade são aplicados à pessoa Jurídica?	81
5.5 Características dos Direitos da Personalidade	82
Perguntas e Respostas	84
Modelo	92
Referências Bibliográficas	94



Considerações **INICIAIS**





Apesar de o homem ser naturalmente um criador e possuir desde a Antiguidade obras valorosas, a proteção das obras intelectuais, culturais e artísticas ocorreu após um longo decorrer histórico, e foi aos poucos inserida nos sistemas legislativos ao redor do mundo.

No Brasil, o direito autoral foi evoluindo com o tempo, e ganhou a primeira proteção a partir da Lei nº 496 de 1898; e após alterações constitucionais hoje encontra-se amparada pela Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais – LDA).

Contudo, mesmo com certa observância aos avanços tecnológicos, a mencionada Lei de Direitos Autorais não é suficiente para resolução dos problemas trazidos pelas constantes atualizações da tecnologia, e às novas formas de comunicação advindas através do aparecimento de novas mídias, da sua integração e convergência.

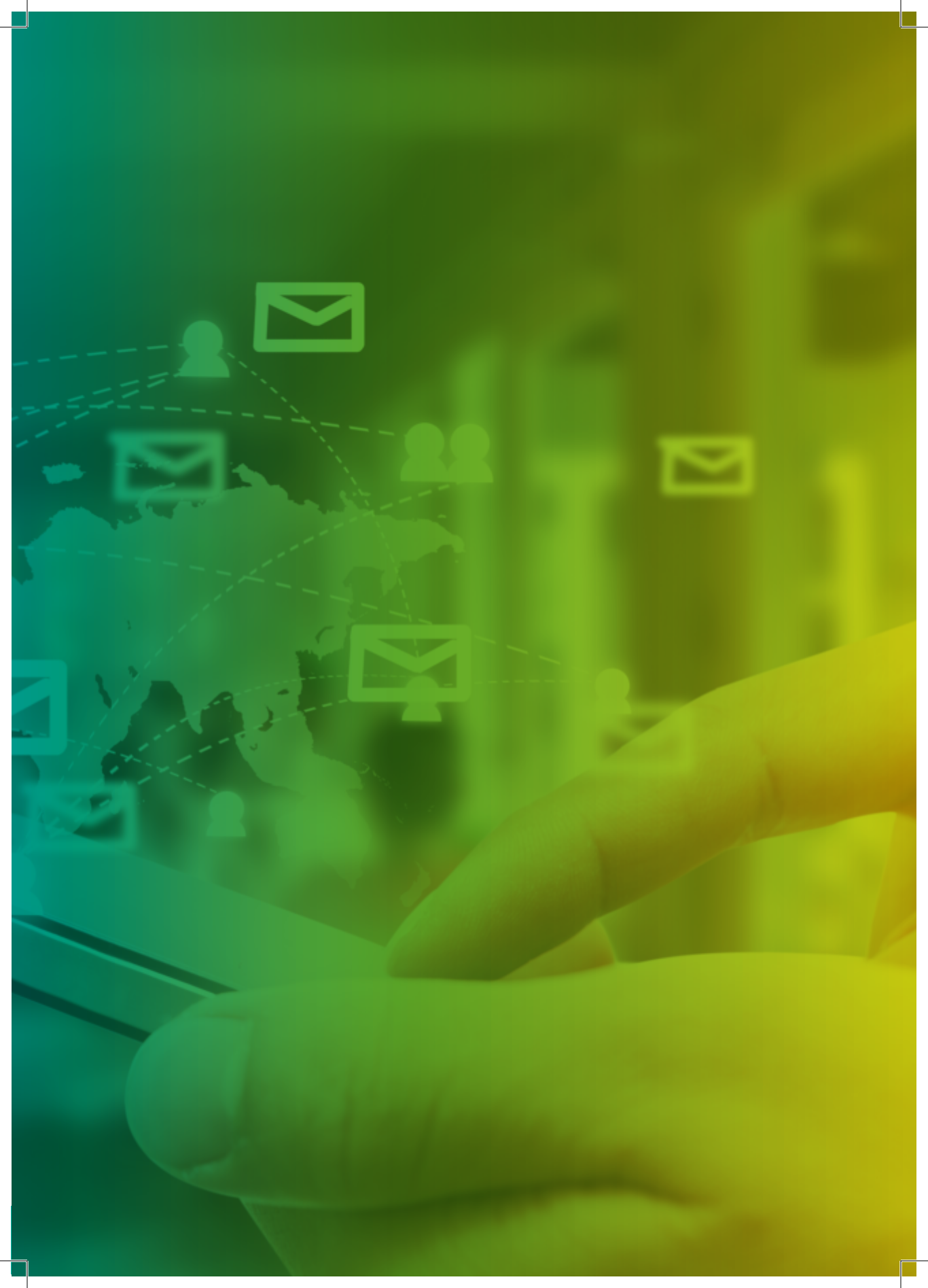
As mídias digitais revolucionaram a forma como as pessoas se comunicam. O acesso a comunicação tornou-se mais amplo em virtude do crescente tráfego informacional permeado através das mais variadas plataformas de comunicação como a televisão, o rádio, a internet e seus desdobramentos como: redes sociais, portais de música, aplicativos, etc.. Contudo, o grande desafio dos profissionais de comunicação é entender e aplicar as normas frente ao dinamismo da produção de conteúdo proporcionado pela convergência das redes de comunicação, inclusive digital. Este guia, estruturado em tópicos, visa auxiliar os profissionais de comunicação com um maior detalhamento teórico e prático, através de formato de questionário, sobre a definição, importância, aplicabilidade, fundamentação legal, entre outras abordagens relevantes, do direito autoral e direitos de personalidade, na comunicação, tendo como foco as criações intelectuais.





CAPÍTULO I

DIREITOS AUTORAIS NA COMUNICAÇÃO

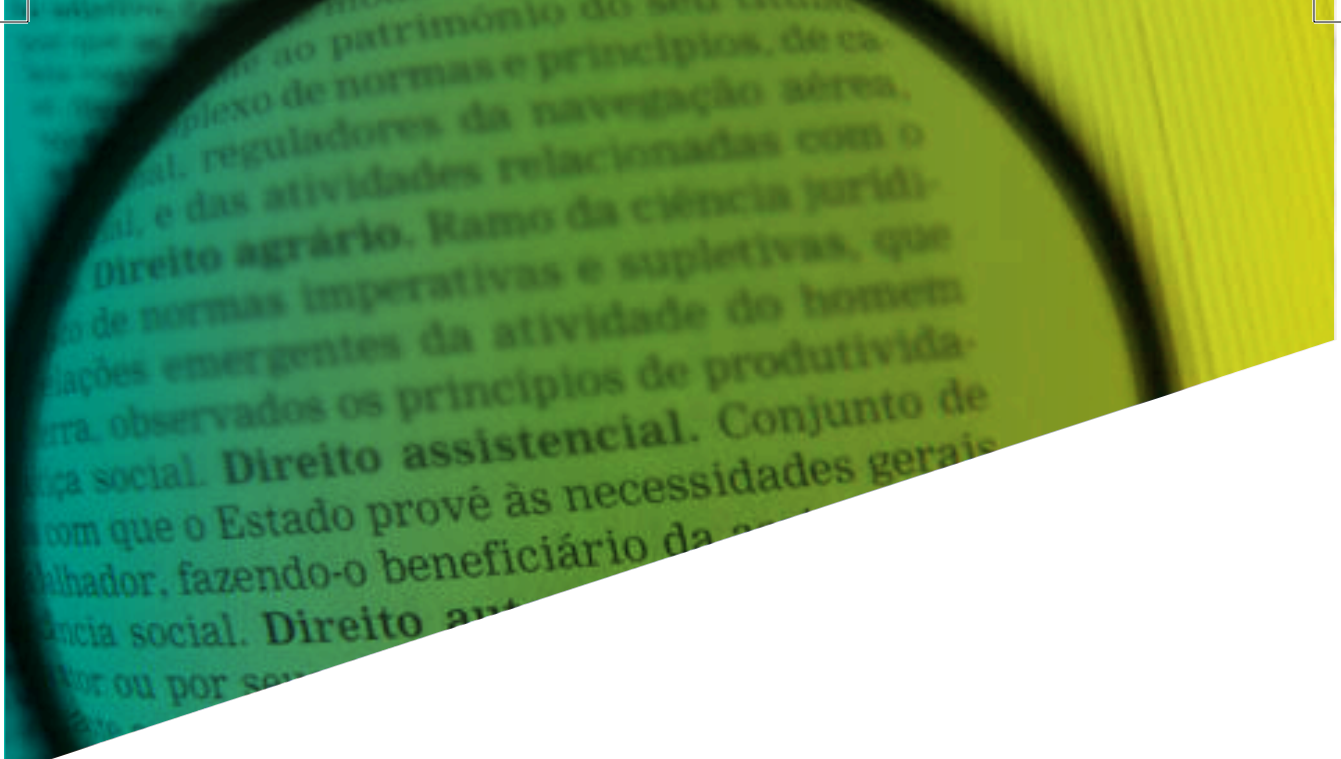




Direitos **AUTORAIS**

1.1 O DIREITO AUTORAL

O direito autoral se define como o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais, estéticas, compreendidas na literatura, nas artes e na ciência. A regulamentação dos direitos sobre a obra intelectual visa proteger dois aspectos: de um lado defender a paternidade e integridade de criação, e de outro a fruição dos proventos econômicos resultantes de sua utilização.



1.2 O DIREITO DO AUTOR DA ANTIGUIDADE AOS DIAS ATUAIS

Embora as criações artísticas sejam tão antigas quanto a civilização, foi somente após um longo decorrer histórico, que os direitos autorais foram inseridos nos sistemas legislativos ao redor do mundo.

Na Grécia Antiga, um dos berços da cultura ocidental, o autor da produção artística e de obras intelectuais não tinha proteção de suas obras como previstos hoje, pois não possuía a propriedade de exploração exclusiva de seus trabalhos. Foi em Roma que o direito autoral obteve a mais primitiva forma jurídica “passava a obra (...) a ter duas conotações em termos de propriedade: a moral, de quem desenvolvia a atividade criadora em si, e a econômica, exclusiva daquele que se investia no mero trabalho de reproduzi-la”.

Desta forma, quem recebia a pecúnia eram os copistas, profissionais remunerados que reproduziam as obras por meio de cópias manuscritas, enquanto aos autores só eram reconhecidas as honras e a glória, isto quando lhes respeitavam a paternidade ao texto original.

Foi com a invenção da prensa tipográfica por Johann Gutenberg, em 1450, que tornou-se possível a reprodução de obras, que até então eram manuscritas e reproduzidas artesanalmente, em maior escala e a cus-

tos mais baixos, e com maior circulação no meio social; tornando-se efetivamente objeto de comércio, substituindo a função do copista pelo impressor.

Contudo, a popularização destas obras foi acompanhada pelo crescimento de obras desautorizadas. Tal situação gerou a preocupação dos impressores quanto à reprodução indevida de obras de seu domínio, levando aos primeiros questionamentos acerca da autoria e propriedade, a chamada “era dos privilégios” sobre os escritos, conferidos pelos monarcas aos impressores, para que estes expressamente detivessem o direito de exclusividade sobre a utilização econômica das obras durante o período de dez anos. Nasce, então, juntamente com a “era dos privilégios”, a problemática jurídica do direito autoral, pois a razão da tutela não era proteger a criação intelectual, mas apenas o interesse econômico dos impressores, e não do autor.

Porém esse regime entrou em declínio, e em 10 de abril de 1710 surgiu na Inglaterra o Estatuto Rainha Ana da Inglaterra, tida como a primeira lei de direito de autor. A modificação essencial trazida pelo Estatuto da Rainha Ana foi a transferência da titularidade da obra: em vez de o impressor deter a titularidade, passou a ser o próprio autor o titular, podendo ele próprio negociar a cessão.

O Estatuto concedia, então, exclusividade, ao autor, de impressão de seus livros durante vinte e uma anos, a contar da data da lei e, para os livros ainda não publicados, a duração era de quase quatorze anos, admitindo-se a prorrogação, por igual período, se assim requeresse o autor da obra. Esta proteção estava sujeito a certas formalidades tais como registro e depósito.

Porém foi com a Revolução Francesa, embasado no pensamento iluminista que afirmava que o direito de propriedade é um dos direitos naturais da pessoa, inviolável e sagrado, nos termos do artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789; que o direito do autor passou a ser considerado como uma manifestação do direito de propriedade – ou seja, “propriedade intelectual” – justificando a outorga de maior proteção jurídica ao autor, e expressando plenamente o domínio do criador sobre a obra

A grande novidade trazida no bojo da revolução foi a inalienabilidade dos direitos morais do autor. Ainda que o autor viesse a ceder todos os seus direitos patrimoniais atinentes à sua obra, ele não poderia ceder seus direitos morais, protegidos até mesmo após a morte do criador, com a transferência desses direitos para os herdeiros e sucessores legais.

Nesse avançar histórico, a primeira regulamentação internacional *latu sensu* dos direitos autorais, conferindo-lhes amplas e verdadeiras normas materiais de proteção e solução de conflitos, de uma forma mínima, geral e internacional foi a Convenção de Berna Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, em 1886, que fundamentou a elaboração de leis pertinentes a essa matéria em diversos países e favoreceu à expansão cultural, a disseminação do conhecimento e o acesso às informações de cunho intelectual, artístico e científico.

A Convenção de Berna foi pioneira ainda ao elencar um rol das obras nas quais deveriam recair a proteção autoral devida, como: as produções de domínio literário, as obras dramático-musicais; obras coreográficas; composições musicais; obras cinematográficas; obras de arquiteturas; obras fotográficas; mapas geográficos; esboços relativos às ciências, dentre outros.

Atualmente administrada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, a Convenção de Berna tem mais de cem países signatários, incluindo Brasil. O Brasil aderiu à Convenção por meio do Decreto nº 4.541 de 1922 (após a primeira revisão em Berlim, portanto), e aprovou o texto atual através do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.

Por derradeiro, importante pontuar sobre o acordo TRIPS, oriundo das tendências assentadas nas relações entre comércio internacional e propriedade intelectual.

O acordo TRIPS preconiza que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem colaborar para o acesso às inovações tecnológicas e para a transferência e propagação de tecnologia, em benefício em comum de produtores e usuários de conhecimento tecnológico, de modo a promover o bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Explica Carboni:

Verifica-se, portanto, que o TRIPS traz um dispositivo prevendo expressamente a função social dos direitos de propriedade intelectual (e, consequentemente, do direito de autor), qual seja: a promoção da inovação tecnológica, bem como a transferência e a difusão de tecnologia, em benefício, inclusive, dos usuários de conhecimento tecnológico.

O Brasil promulgou o acordo TRIPS em 15/4/94, através do Decreto 1.355 de 31/12/94. Faz parte do Acordo de Marraquesh que instituiu a OMC, entrando em vigor no Brasil em 1998, esgotados os prazos transitórios.

1.3 DIREITO AUTORAL NO BRASIL



No Brasil relata-se que o direito autoral foi inaugurado primariamente com a Lei Imperial de 1827, que criou os primeiros cursos jurídicos nas cidades de São Paulo e Olinda, Estado de Pernambuco; ao prever, além da impressão das obras criadas nas universidades pelo Governo, os direitos autorais das obras.

Em seguida, o Código Criminal de 1830 em seu artigo 26, introduziu de forma pioneira na América Latina, o delito de contrafação, punindo a quem gravasse, imprimisse, litografasse ou introduzisse qualquer tipo de escrito ou estampa que tivessem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes vivessem, e dez anos depois de sua morte se deixassem herdeiros.

A Constituição de 1891 abordou o tema e concedeu não mais ao Governo, mas aos próprios autores o direito exclusivo em reproduzir as obras pela imprensa ou outro meio mecânico, deixando aos herdeiros o gozo deste direito pelo tempo que a lei determinasse.

Anos seguintes, especialmente em 1898, foi promulgada a primeira lei dedicada exclusivamente aos direitos autorais, a Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, a chamada Lei Medeiros e Albuquerque. Seu teor era basicamente o amparo dado aos autores de obra literária, científica ou artística para fazerem uso de sua criação, assim como serem detentores de reproduções, tendo a faculdade de autorizar a publicação, representação, execução ou qualquer outro modo de expressão da obra.

O advento do Código Civil de 1916 revogou mencionada lei, consolidando os direitos autorais em vários artigos, passando então a classificar o direito autoral como um bem móvel e fixando prazo prescricional de exercício do direito de ação a direitos autorais em cinco anos. Regulou, ainda, sobre obra colaborativa, direitos de cessão da obra, reprodução de pequenos trechos e outros aspectos da propriedade literária, artística e científica.

Contudo, diante da evolução dos meios de comunicação o panorama

legal passou a exigir um novo marco legal na disciplina do direito do autor e conexos, resultando na Lei nº 5.988 de 1973, considerada como o segundo grande estatuto brasileiro de direito autoral, que contava com 134 artigos divididos em nove títulos. Esta Lei de 1973 tornou a mais abrangente proteção das obras de criação, disciplinando sobre direitos conexos, direitos patrimoniais, direito das empresas de radiodifusão, e, entre outras previsões, diferenciando o binômio dos direitos autorais, qual seja: direitos morais e direitos patrimoniais, estes relativos ao direito de uso, utilização, fruição, disposição e cessão que o autor possui sobre sua obra, e àqueles concernentes à “paternidade” da obra, sendo inalienáveis e irrenunciáveis.

Trouxe ainda disposições sobre proteção através do registro de obras na Biblioteca Nacional, a implantação do CNDA – Conselho Nacional do Direito Autoral, imputando-lhe a qualidade de órgão fiscalizador, consultor e assistencial referente aos direitos do autor e aos direitos conexos relativos a estes, bem como a previsão da implantação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Com a Constituição Federal de 1988, a proteção autoral foi incluída em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos

herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Por fim, o Brasil editou em 19 de fevereiro de 1998 a Lei nº 9.610, a atual Lei Brasileira de Direitos Autorais – LDA - , em que mantém a estrutura básica da lei nº 5.988/73, com as modernidades tecnológicas, embora de forma limitada. Isto porque, embora contemplando os avanços tecnológicos do final do século XX, esta lei ainda esbarra em problemas práticos trazidos pelas novas relações da tecnologia digital e suas constantes atualizações.

O aparecimento de novas mídias e sua consequente integração e convergência são o grande desafio.



QUEM É AUTOR?

Em seu verdadeiro sentido, autor individual é pessoa física que cria a obra, que lhe dá uma forma original a partir de uma ideia original. A Lei 9.610/98 (LDA) define que a figura do autor no seu artigo 11 “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Tal dispositivo fixa que a pessoa física é a legítima detentora dos direitos autorais sobre a obra. A participação em comum de dois ou mais autores no processo criativo da obra, a classifica como uma obra em co-autoria, cujos autores detêm sobre ela, de forma igualitária, a titularidade dos direitos autorais. (artigo 5º VIII da LDA). Na obra em co-autoria, se a contribuição de cada co-autor pertencer a diferentes gêneros, cada um poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização da obra comum. No caso de a obra ser indivisível, nenhum dos autores poderá explorá-la sem o consentimento dos demais.

Já a obra coletiva é aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.

Importante, ainda, diferenciar a autoria e a titularidade sobre a obra. A autoria é conferida ao autor pelo próprio ato de criação. Já a titularidade diz respeito aos direitos inerentes ao objeto de criação, que podem ser transferidos para qualquer terceiro, seja pessoa física ou jurídica.



O QUE É DIREITO MORAL?

A regulamentação dos direitos sobre a obra intelectual visa proteger dois aspectos: de um lado defender a paternidade e integridade de criação (direito moral), e de outro a fruição dos proventos econômicos resultantes de sua utilização (direito patrimonial). Portanto, por assim dizer, o direito do autor tutela as criações oriundas do espírito humano sob o caráter patrimonial como extrapatrimonial.

A teoria dualista, mais aceita pela doutrina e abraçada pelo direito brasileiro, formulada pelo francês Henry Desbois, define que o direito do autor possui natureza jurídica *sui generis*, possuindo simultaneamente dois feixes de direito, um de cunho moral e outro material.

Os direitos morais são considerados como “vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para realização da defesa de sua personalidade”, sendo consequentemente, perpétuos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. A obra intelectual como criação do espírito se vincula essencialmente à personalidade do autor, surgindo direitos morais com a função de tutelar essa relação íntima entre o autor e sua criação.

As prerrogativas conferidas pelas diferentes legislações, em decorrência do direito pessoal da obra são: o direito ao segredo da obra, ao decidir a publicação, de conservação de sua obra, condições e momento de fazê-lo; direito de paternidade, ao associar seu nome, pseudônimo e reconhecer a obra como sua criação; direito de modificação, ao conferir ao autor a prerrogativa de modificar sua obra ou retirá-la de circulação; direito de integridade ou de respeito à obra, ao controlar, reprimir, eventuais modificações, ou deformações sem o seu consentimento.



O QUE É DIREITO PATRIMONIAL?

O direito patrimonial assegura a exploração econômica da criação intelectual. Baseia-se, então, na prerrogativa do autor de uma obra de utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como autorizar sua utilização por terceiros, mediante vantagens pecuniárias.

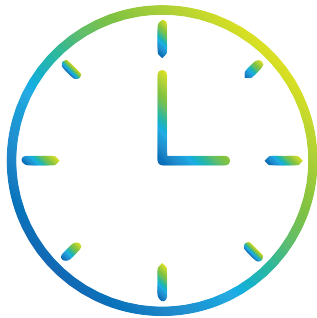
De maneira diversa do direito moral, os direitos patrimoniais são alienáveis; penhoráveis, sujeitos a constrição judicial; temporários e prescritíveis. A exploração da obra confere ao autor o direito de reprodução, distribuição e difusão com intuito de explorar economicamente a obra e passível de autorização com a consequente reversão de royalties em favor do criador da obra.

Portanto, importante não apenas conhecer o autor e criador da obra, mas também definir o titular de seus direitos patrimoniais, pois a este caberá o direito de usufruir e dispor da obra.



DIREITOS CONEXOS

Os Direitos Conexos, também chamados de direitos vizinhos ou análogos, são os direitos relacionados àqueles que através de sua mão de obra criativa ou técnica auxiliam e agregam valor na criação, produção e difusão da obra criada pelo autor. Eles são incidentes sobre todas as interpretações ou execuções artísticas e suas respectivas transmissões e retransmissões. Três são os titulares de direitos conexos: o artista, sobre sua interpretação ou execução; o produtor de fonogramas, sobre sua produção sonora; e o organismo de radiodifusão, sobre seu programa.



PRAZO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

A legislação estabelece um período de tempo dentro do qual apenas o próprio autor e os seus herdeiros poderão fazer uso das criações. Esse prazo muda de país para país e no Brasil esse prazo é de 70 anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da morte do autor da obra. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida e mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, segundo dispõe o art. 41 da LDA. Em se tratando de obra realizada em coautoria e cujo conteúdo seja indivisível, o prazo de setenta anos será contado da morte do último coautor sobrevivente (art. 42 da LDA).

Para obras anônimas ou pseudônimas, a proteção dos direitos patrimoniais será de setenta anos contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (art. 43 da LDA). Para obras audiovisuais e fotográficas o prazo de proteção dos direitos patrimoniais será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (art. 44 da LDA). Vale destacar que essa proteção de 70 anos é relativa apenas aos direitos patrimoniais, ou seja, a possibilidade de vender, usar com exclusividade, autorizar ou licenciar a obra; os direitos morais, por sua vez, aqueles relacionados a possibilidade de reivindicar a autoria da obra e de ter o nome vinculado, dura por tempo indeterminado, são imprescritíveis.

A proteção de Direitos conexos é de setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Uma vez ultrapassado os prazos acima, não pertencerá mais aos herdeiros do titular da obra, caindo os direitos patrimoniais da obra em domínio público. Domínio público é “o conjunto de bens destinados ao uso público”, de modo que ocorrido o decurso de tempo (ou em outras situações apontadas pela lei), os direitos patrimoniais passam a pertencer

à sociedade, não fazendo mais jus à proteção legal, facultando a sua reprodução livremente. É importante destacar que somente os direitos patrimoniais estão sujeitos a cair em domínio público, e não os direitos morais, que devem ser preservados enquanto “existir a obra”.



OBRAS PROTEGIDAS

O objeto de proteção do Direito do autor é exatamente o produto de sua criação, que poderá ser artística, científica ou literárias, em sentido amplo, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

Por sua definição, para a obra receber a proteção deverá estar exteriorizada em um suporte tangível (papel, CD, etc.) ou intangível (internet, etc.); deve ser original (diferente de algo já existente), e criativo (com características próprias inseridas na obra). Não é exigido qualquer registro ou depósito para que o autor tenha direitos autorais sobre a obra.

As obras protegidas pelo direito autoral são trazidas pela legislação e estão elencadas de maneira exemplificativa no artigo 7º da LDA:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Do outro lado da proteção, há, na legislação, um rol de obras que não são protegidos pelos direitos autorais. Estas, diferentemente do rol anterior, não são exemplificativas, mas taxativas, pois se apresentam como exceção à regra geral de proteção:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.



VIOLAÇÕES E SANÇÕES

A violação aos direitos autorais poderá acarretar em sanções civis e penais. Na esfera criminal, a violação de direitos autorais está disciplinada nos artigos 184 e 186 do Código Penal. A violação de direitos de autor e conexos implica na pena de detenção de três meses a um ano ou multa. Se a violação consistir na reprodução para fins de comércio, sem autorização expressa a pena aplicada será de um ano a quatro anos e multa. A violação para oferecimento ao público através de cabo, fibra ótica ou satélite, mediante aferição de lucro direto ou indireto sem autorização expressa importa na aplicação da pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Além das consequências penais, a infração de direito autoral está sujeita a sanções civis, através de medidas como: ações indenizatórias, que será calculada a partir do prejuízo causado ao ofendido, e declaratórias, interditos proibitórios e ações de busca e apreensão, reguladas pelo Código de Processo Civil.

A LDA define, ainda, que serão sanções aplicadas ao agente que viola direitos autorais: o ressarcimento do dano (art.31, 64, 123 e 124), a apreensão do material contrafeito (art. 122,123, 125), a suspensão da autorização (art. 123, 125, 129 §3º e 130) retificação pela omissão do nome, pseudônimo ou sinal convencional em obra ou interpretação utilizada (art. 126); multa (art. 129 e seu §2º), retirada de circulação (art. 69), responsabilidade solidária (art. 124 e 128).

Sobre a prescrição das ações cíveis por ofensas a direitos autorais, o art. art. 206, § 3º, incisos IV e V. do Código Civil dispõe que ela se operará em três anos, contados da data que ocorreu a violação, seja ela decorrente de relação contratual ou extracontratual ** (STJ no REsp. 1.281.594/SP).



1.11 LIMITAÇÕES AO DIREITO DO AUTOR

Importante ponderar que nem sempre o uso não autorizado de criação alheia é ilícito. Aqui, têm-se as chamadas “limitações” ao direito autoral, segundo o art. 46 da LDA, que não constitui ofensa aos direitos autorais:

- A reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- A reprodução em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- A reprodução de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa nele representada ou de seus herdeiros;
- A reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- A reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- A citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aquelas a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- A utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

- A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- A utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- A reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras pre-existent, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.
- As paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito;
- A representação de obras situadas permanentemente em logradouros públicos, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.



1.12 LICENCIAMENTO X CESSÃO DE USO

A transferência de direitos autorais a um terceiro está prevista nos artigos 49 e seguintes da LDA, que poderá operar em duas modalidades, usualmente praticadas: o licenciamento de uso e a cessão de uso.

O Licenciamento de Uso, ou comumente chamado de Autorização de Uso, ocorre nos casos em que o autor concede uma autorização para utilização da obra em um dado contexto (autorização para inclusão em um filme, autorização para exibição, autorização de uso de imagem etc.), sem que ocorra a transferência dos direitos patrimoniais de autor, por um determinado tempo. Finalizado este período de tempo o licenciado não poderá mais utilizar da obra. Recomenda-se a formalização em contrato, que deverá constar a autorização para o uso, ou uso e gozo

(fruição) de direitos de propriedade intelectual, que pode ser onerosa ou gratuita, exclusiva ou limitada, e a retribuição pecuniária designada por royalty, que é calculado em percentual sobre a obtenção de qualquer ganho econômico de propriedade intelectual. Já a Cessão de Direitos, diferentemente do licenciamento, ocorre quando o autor transfere os direitos autorais, em seu aspecto patrimonial a um terceiro, seja pessoa física ou jurídica, que não mais retornará a propriedade do autor original, mediante uma remuneração.

No que tange a cessão total de direito do autor, ela somente se opera em relação aos direitos patrimoniais, não tendo qualquer interferência com relação aos direitos morais do autor, que não serão transferidos. Isso significa que, no que tange ao que foi cedido, o autor original não poderá mais decidir como será a divulgação, publicação, exposição, venda ou comercialização. Quando mencionamos que os direitos morais não poderão ser transferidos, importante esclarecer que o cessionário deverá sempre mencionar o nome do autor originário, não poderá fazer alterações na obra, conservando como obra inédita, e o autor originário poderá defender e se opor em caso de eventuais modificações que afetam a obra original e sua integridade.

A cessão deverá ser formalizada por escrito, não cabendo a transferência verbal e informal da cessão de direitos, e poderá ser averbada à margem do registro no órgão público correspondente (Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.



Perguntas e **RESPOSTAS**

O QUE MINHA OBRA DEVE CONTER PARA SER PROTEGIDA PELO DIREITO AUTORAL



Para uma obra ser protegida pelo direito autoral deve ser considerada original, e de esforço criativo individual e pessoal do autor, o que não significa que deva ser inédita; e deve estar exteriorizada ou fixada em um suporte tangível ou intangível (digital)



É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE UMA OBRA ?



Não é uma exigência para obter a paternidade que a obra seja registrada, mas aconselhável como forma de garantir maior segurança jurídica à proteção da obra perante terceiros. O registro da obra pode ser realizado na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos

QUAIS OS CUIDADOS NA ELABORAÇÃO DE UM TEXTO? O QUE É CONSIDERADO PLÁGIO



Na apuração, edição e publicação de um texto ou notícia, seja ela factual ou analítica, os diversos ângulos que cercam os acontecimentos devem ser abordados. O contraditório deve ser sempre acolhido, o que implica dizer que todos os envolvidos no assunto devem ser consultados, devendo o autor da obra intelectual expressar seu ponto de vista ou a dar as que considerarem convenientes. A elaboração de um texto é considerada uma obra intelectual e legalmente protegida, sendo a cópia integral do texto de um terceiro considerado plágio. Entende-se por plágio a apresentação de trabalho alheio como sendo próprio, sejam frases, sentenças, trechos de obra. O plágio é uma violação ética e um crime previsto em lei (Lei 9.610/98).

A PESSOA JURÍDICA PODE SER AUTORA DE UMA OBRA?



A LDA define a figura do AUTOR no seu artigo 11 que “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Tal dispositivo fixa obrigatoriamente que o autor sempre será uma pessoa física, pois a esta recai toda a capacidade de criação. Todavia, as pessoas jurídicas também podem ser titulares dos direitos autorais e exercer os direitos autorais, quando os direitos autorais são transferidos por cessão de direito ou licença.

A QUEM PERTENCE O DIREITO DA OBRA NASCIDA SOB CONTRATO DE TRABALHO, AUTOR ENQUANTO EMPREGADO?



Quando uma obra é criada na vigência de um contrato de trabalho, os direitos morais de criação são preservados e de titularidade do autor. Contudo, por força da remuneração do trabalho intelectual, são transferidos ao empregador os direitos patrimoniais da obra, enquanto vigente o contrato de trabalho pelo vínculo de subordinação.

Encerrado o contrato de trabalho, os direitos patrimoniais só poderão substituir caso autor e empregador tenham firmado a transferência dos direitos mediante contratos expressos. Assim por exemplo, a empresa de televisão não poderá, depois, sem autorização expressa, extrair novas cópias, transferir em outros veículos a exibição de um programa; as empresas jornalísticas não poderão publicar depois, em outros veículos, os trabalhos feitos para o jornal.

E NAS OBRAS SOB ENCOMENDA, A QUEM PERTENCEM OS DIREITOS AUTORAIS?



Podemos diferenciar três hipóteses, bem esclarecidas pelo jurista Guilherme Carboni em sua obra “O direito do Autor na Multimídia”:

- a) Quando a encomendante solicita a criação de uma obra a uma ou mais pessoas físicas através de contrato de trabalho ou de serviços. Neste caso os direitos morais e patrimoniais pertencem aos criadores da obra, salvo se houver estipulação contratual em contrário quanto ao direito patrimonial).
- b) quando uma pessoa jurídica toma a iniciativa do processo criativo, contratando pessoas físicas para realização da obra. Nesse caso a titularidade dos direitos patrimoniais pertencem ao organizador da obra, com base no art. 17§2º da LDA;
- c) A encomendante solicita, mediante contrato de prestação de serviços,

a criação da obra a uma pessoa jurídica ou física que se responsabiliza pela organização do processo criativo. Nesse caso a titularidade dos direitos patrimoniais pertence ao organizador da obra e não ao encomendante, salvo disposição contratual em contrário.

A elaboração de um texto é considerada uma obra intelectual e legalmente protegida, sendo a cópia integral do texto de um terceiro considerado plágio.

Entende-se por plágio a apresentação de trabalho alheio como sendo próprio, sejam frases, sentenças, trechos de obra. O plágio é uma violação ética e um crime previsto em lei (Lei 9.610/98).

A REPRODUÇÃO DE OBRA DE TERCEIROS NA INTEGRA PRECISA DE AUTORIZAÇÃO?



Sim. O uso – econômico ou não - de conteúdo sujeito ao direito autoral depende de autorização prévia, formal e expressa do autor incluindo a reprodução parcial ou integral, a edição, tradução, distribuição e utilização de qualquer forma.

Logo, como REGRA GERAL a utilização em geral de obras por um terceiro requer a autorização do seu autor ou titular.

A reprodução integral, sem cortes, edições de uma notícia de um site dentro de um outro site, ou plataforma também depende de autorização prévia do autor/ empresa original.

QUAIS AS FORMAS DE TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS?



O direito autoral da obra pertence a pessoa física criadora da obra literária, artística ou literária, ou seja, o autor possui a titularidade originária da obra e o direito moral sobre a sua criação. Contudo, o direito patrimonial poderá ser transferido a uma outra pessoa, seja ela física ou jurídica, através do licenciamento, cessão ou outra modalidade

prevista no ordenamento jurídico, passando então a ser o titular derivado de direitos. A cessão é considerada a transferência total ou parcial, em definitivo, por escrito, para o país em que se firmou o contrato, específica para as modalidades previstas de direitos autorais. A cessão presume-se onerosa e será averbada a margem do registro da obra, ou caso não esteja registrada, averbada em Cartório de Títulos e Documentos.

Já a licença ou autorização de usos possui caráter limitado, concedida por determinado período, para uma determinada forma ou utilização, sem que haja a sua transferência.

É POSSÍVEL A REPRODUÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS DE UMA OBRA DE TERCEIRO?



Se necessário à contextualização de uma obra, é possível a divulgação de pequenos trechos de um texto de terceiro, para tecer comentários e críticas. O limite para tal inclusão não é rígido, mas sujeito ao princípio da razoabilidade. Desta forma, recomenda-se uma análise da proporção da citação e o texto, devendo ao final sempre indicar o nome do autor citado, a fonte original, seja ele um site, blog, jornal, revista ou livro. Importante atentar que ao tecer críticas, a ideia do autor originário não deve ser distorcida.

Para fins noticiosos, é possível a reprodução de uma notícia proveniente de outro site, desde que reprodução seja de pequenos trechos e seja indicado o link extraído, com a devida indicação da fonte.

É POSSÍVEL FAZER COPIA PARA USO PESSOAL?



O art. 46, II da Lei 9610/98 estabelece que a cópia de pequenos trechos para uso exclusivo do copista em um só exemplar não constitui ofensa aos direitos autorais, desde que realizada sem qualquer intuito de vantagem econômica.

A UTILIZAÇÃO DE PARÓDIAS E SÁTIRAS VIOLAM OS DIREITOS AUTORAIS E DE PERSONALIDADE?



As produções de paródias são livres nos termos do art. 47 da Lei 9610/98. A paródia pode envolver tanto a reprodução de uma obra como a imagem e honra decorrente da interpretação satírica ou humorística de um personagem ou figura pública, em uma clara brincadeira. Segundo a jurisprudência devem ser observados alguns parâmetros para que a paródia ou sátira não seja considerada uma violação ao direito de imagem: (i) finalidade de sátira ou humor (ii) fato retratado como verdadeiro (iii) sátira não seja para denegrir a imagem do retratado.

DESCONHEÇO AUTOR DA OBRA, COMO POSSO UTILIZÁ-LA?



Quando o **autor da obra é desconhecido**, e é necessária a sua reprodução, necessário informar o desconhecimento da fonte e que o crédito será concedido a quem de direito tão logo se faça conhecido.

QUAL PRAZO DE UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS?



Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida e mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, segundo dispõe o art. 41 da LDA. Em se tratando de obra realizada em coautoria e cujo conteúdo seja indivisível, o prazo de setenta anos será contado da morte do último coautor sobrevivente (art. 42 da LDA). Para obras anônimas ou pseudônimas, a proteção dos direitos patrimoniais será de setenta anos contado de 1º de janeiro do

ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (art. 43 da LDA). Para obras audiovisuais e fotográficas o prazo de proteção dos direitos patrimoniais será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (art. 44 da LDA).

Após estes prazos a obra cai em domínio público, logo poderá ser utilizada livremente, resguardado, no entanto, os direitos morais do autor que são inalienáveis e imprescritíveis, competindo ao Estado a defesa de sua integridade, nos termos do art. 24§2º da LDA.

**É POSSÍVEL UMA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO
REPRODUZIR UMA REPORTAGEM VEICULADA
EM OUTRO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO?**



Ao mencionar informações exclusivas obtidas por outros veículos de comunicação, os veículos que desejarem reproduzir a matéria poderão divulgar a matéria, mas deverão identificar claramente no texto da notícia quem as publicou ou as transmitiu pela primeira vez, quando esta informação for relevante com base no art. 46 I a) da LDA.

**É POSSÍVEL REPLICAR NOTÍCIAS E INFOR-
MAÇÕES EXTRAÍDAS DA INTERNET
E REDES SOCIAIS?**



Sim. O art. 46, I da LDA permite a reprodução da notícia ou artigo informativo desde que seja mencionada a fonte (Link) e nome do autor.

CAPÍTULO II

DIREITOS AUTORAIS EM EXECUÇÃO MUSICAL





2.1. Conceito e definições

DE OBRA MUSICAL

A obra musical tem acento no âmbito da tutela do Direito Autoral, conforme dita o artigo 7º da Lei 9.610/98:

Art. 7º- São obras intelectuais protegidas as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)



III - as composições musicais, tenham ou não letra.

As composições musicais tenham ou não letra são protegidas pela legislação brasileira e consideradas obras musicais originárias. Sua utilização por terceiros dependem previamente da autorização expressa do titular do direito, segundo dispõe o art. 29 da Lei 9.610/98:

A **OBRA MUSICAL** é uma obra intelectual, fruto do espírito humano, que pertence ao domínio das artes. É a síntese da **melodia, da harmonia e do ritmo**. Além dos três elementos fundamentais da obra musical, podem vir a integrá-la: o título e a letra.

Quando a obra é formada apenas pela melodia, harmonia e ritmo, denomina-se música; quando além destes três elementos existem o título e a letra, denomina-se obra lítero-musical.

Em resumo, a música, com letra e melodia ou somente com melodia se cria uma obra musical e os direitos relacionados a elas são chamados **direitos de autor** ou **direito autoral**.

A obra musical fixada por meio de gravação é chamada de fonograma, e os direitos relacionados ao fonograma **chamados de direitos conexos** ou **artísticos**.

O **FONOGRAMA** é a fixação de uma obra musical em suporte material, ou seja, é a gravação da obra; é a música que escutamos do CD, nas rádios etc. Podem existir vários fonogramas de uma mesma obra, pois cada gravação é um fonograma diferente.

Para que uma obra musical possa ser elaborada é necessária a participação de várias pessoas.

A primeira é o **AUTOR/COMPOSITOR**, aquele que cria a letra da música e sem ele não haveria o que gravar.

A segunda é a **EDITORA MUSICAL**, ela é responsável pela administração e proteção da obra do autor, mediante celebração de contrato entre editora e autor. Neste sentido, caberá ao editor negociar as utilizações da obra, fixar preço por sua utilização, fiscalizar seu uso e repassar valores dos diferentes tipos de utilização negociada ao autor. O contrato de edição geralmente prevê uma cessão de direitos patrimoniais, o que significa que a editora passa a ser titular de direito conjuntamente com o autor, por meio de um percentual de participação nas remunerações devidas pelo uso da obra musical em diferentes tipos de utilização, todos, sempre previstos em contrato.

O **INTÉRPRETE** é o artista que interpreta e executa a música. A Lei n.º 9.610/98 conceitua artista intérprete ou executante da seguinte forma:

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
XII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore.

O intérprete ou executante é a pessoa que, não sendo o criador da obra primígena, faz a comunicação da obra musical ao público, coloca a obra ao alcance do público.

O **MÚSICO** Acompanhante ou Músico Arranjador são os instrumentistas, back vocal, etc.

Por fim, o **PRODUTOR FONOGRÁFICO** é a pessoa física ou jurídica (gravadora, por exemplo) que tem a responsabilidade econômica da primeira fixação (gravação) do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza. É, ainda, quem faz o cadastro do fonograma na associação, junto ao ECAD.

O produtor, ainda, usufrui de direitos decorrentes da obra final criada: a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; qualquer outra modalidade de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Segundo o art. 94 da lei 9.610/98, cabe ao *“produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o artigo 68 e parágrafos desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.”* O quadro abaixo demonstra, de forma resumida, os titulares de direitos da obra e fonograma:

OBRA	FONOGRAMA
Direito autoral	Direitos conexos
Compositor/Autor, Versionista e Editora	Intérprete, Músico e Produtor Fonográfico
Percentuais variáveis (livremente acordado entre as partes)	Percentuais fixos: Intérprete(s) (41,7%), Músico(s) (16,6%) e Produtor(es) Fonográfico(s) (41,7%)

É importante **distinguir a autoria e titularidade de direitos** para que se compreenda o papel da editora e do produtor fonográfico.

O autor de uma obra musical sempre será o seu criador, porém, **nem sempre o autor será o titular dos direitos patrimoniais da sua obra.**

O autor poderá ceder ou transferir, por meio de contrato, **a titularidade do direito patrimonial** sobre a sua obra para uma editora, que passará a ter a titularidade derivada dos direitos daquela obra. A Editora passa a administrar os direitos sobre a obra, gerindo negócios com música e o retorno financeiro pelo seu uso, conforme contrato firmado com os envolvidos na criação. Com isso, a editora passará a ser a responsável pelo cadastro da obra no ECAD, como veremos mais adiante.

No fonograma o produtor fonográfico adquire, por contrato, os direitos conexos dos demais titulares do fonograma, como músicos e intérpretes, sendo o titular dos direitos conexos.



2. 2 ATUAÇÃO DO ECAD

O ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, órgão privado e sem fins lucrativos, foi criado pela Lei n.º 5988/73 e mantido nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9610/98) com o propósito de centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical produzidos no Brasil.

O ECAD é o órgão responsável para autorizar a execução pública da obra musical, por fazer a arrecadação de direitos autorais pela execução da música e a distribuição do valor arrecado pelos direitos autorais para o seus titulares.

O usuário que deseja executar publicamente obras musicais deve requerer autorização para tal fim junto ao ECAD, que por sua vez fará a arrecadação dos valores oriundos desta autorização. O ECAD também é responsável por fazer a captação e identificação das obras musicais executadas publicamente. A repartição e distribuição dos direitos são realizadas com base na documentação apresentada pelas sociedades de autores.



2.3 DA ARRECADAÇÃO

A cobrança do ECAD está definida em Regulamento de Arrecadação, aprovado por sua Assembleia Geral, que representa a vontade dos titulares de obras musicais e de fonogramas, onde especifica os parâmetros de cobrança a que estão sujeitos todos os usuários de músicas.

A arrecadação de direitos autorais pelo ECAD decorre tão somente quando ocorre a execução pública da música. A execução pública nos termos do art. 68 da Lei 9610/08, consiste na “utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.”

Entende-se por frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares e clubes ou associações de qualquer natureza, lojas estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, casa de festas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transportes de passageiros terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. Logo, as execuções de música para fins particulares não ensejam o recolhimento de direitos autorais. Tão somente os direitos autorais provenientes da execução pública são recolhidos por cada exibição pública da obra musical, e repassadas ao ECAD para distribuição aos autores. A cobrança e arrecadação do ECAD ao consumidor da música são diferenciadas, entre outros critérios, da seguinte forma.

- Usuários permanentes ou eventuais.

Os usuários permanentes são aqueles que utilizam de canções em suas atividades diárias regularmente. Geralmente o pagamento da retribuição autoral é mensal. Este é o caso dos usuários permanentes, das emissoras de radiodifusão, hotéis, motéis, bares, lanchonetes, clubes sociais, academias de

ginástica, lojas comerciais etc.

Os usuários eventuais são aqueles que, como o próprio nome diz que se utilizam de música eventualmente, pagando a retribuição autoral por evento. É o caso, em geral, dos espetáculos musicais, festas, etc.

- **Uso Necessário ou Indispensável ou Secundário**

As sociedades arrecadadoras classificam seus usuários pela importância da música em suas atividades. Assim temos usuários para os quais a música é indispensável (emissoras de radiodifusão, TV por assinatura, cinemas, espetáculos musicais), necessária (casas de diversões em geral, circo) ou secundária (hotéis e motéis, bares, restaurantes, lojas comerciais, e onde quer que se utilize música por meio de sonorização ambiental).

O critério de cobrança pode ser sobre o percentual incidente sobre a receita e/ou, sobre a área sonorizada. (parâmetro físico).

O usuário não pagante infringe a lei, ficando sujeito à lavratura de um “termo de verificação”, que poderá acarretar a interdição ou a suspensão da execução pública musical, bem como procedimentos judiciais nos âmbitos cíveis e criminais.



2.4 DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Os valores arrecadados pelo ECAD são distribuídos aos artistas, editoras e gravadoras na associação em que estão filiados. Os percentuais societários e do ECAD se dividem da seguinte maneira:

- **85% distribuído aos titulares**
- **10% para o ECAD**
- **5% direcionado às associações**

A distribuição dos direitos se divide entre direitos autorais e direitos conexos.

O direito autoral, como já mencionado, é o direito dos compositores/autores/editores de uma obra.

Os direitos conexos são os direitos dos intérpretes, músicos executantes e produtor fonográfico que gravaram o fonograma. Os direitos conexos só irão existir com a reprodução do fonograma.

Se a utilização da música for feita de modo mecânico, ou seja, quando há execução de fonograma, há a distribuição de direitos autorais e conexos. Do valor total arrecadado de um fonograma, 2/3 vai para a parte autoral (autor/compositor; editor/subeditor) e 1/3 vai para a parte conexa (intérpretes, músicos e produtor fonográfico), sendo 16,6% para músicos, 41,7% para intérprete e 41,7% para produtor fonográfico.

Quando as músicas forem executadas ao vivo, toda a verba será distribuída para a parte autoral (autores e editores). Não há pagamento de direitos conexos. Encontrado o valor da obra, este será dividido entre os titulares dos direitos daquela obra, os autores e, se houver, a editora e o versionista. A participação de cada um na obra é definida entre eles.

Para que um artista ou editora possa receber seus direitos autorais do fonograma, quando arrecadados pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição -, primeiro o artista ou editora deverá se afiliar perante uma das associações vinculadas ao ECAD e manter o seu cadastro e repertório sempre atualizados. A canção e fonograma devem ser cadastrados na associação, junto ao ECAD. O ISRC (International Standard Recording Code) é um código padrão internacional para gravações musicais. Isto é, cada fonograma cadastrado gera um código ISRC que é utilizado para identificar a execução de uma música, e então haver a cobrança dos direitos autorais.



2.5. UTILIZAÇÃO DE MÚSICA EM OBRAS AUDIOVISUAIS (FILMES, TELEVISÃO) – DIREITO DE SINCRONIZAÇÃO MUSICAL

O chamado direito de sincronização (ou inclusão) é a autorização dada para que determinada obra musical ou fonograma faça parte da trilha sonora de uma produção audiovisual, seja um filme, novela, comercial, ou de uma peça teatral. A autorização de sincronização poderá ser onerosa, e o valor usualmente negociado entre o titular, a editora da obra ou a gravadora, de acordo com o tempo e a forma de utilização (abertura, fundo musical, destaque)

A sincronização não se confunde com a arrecadação realizada pelo ECAD. Isto porque o ECAD realiza sua cobrança pela execução pública, já a sincronização é prévia, pois a licença é concedida para que o produtor da obra audiovisual possa sincronizar o áudio no vídeo.

Exemplificadamente, verificamos que uma emissora de televisão deve obter a licença da inclusão ou sincronização da música no programa para a editora ou gravadora; e após finalizado o programa, ao ser exibido para o público, a emissora deve pagar os direitos de exibição/reprodução ao ECAD.



2.6. EXECUÇÃO MUSICAL NA INTERNET

Na internet, a execução da obra musical ocorre através do streaming.

STREAMING é a tecnologia por meio da qual são transmitidos as músicas, dados e informações utilizando a internet, de modo contínuo. A tecnologia de streaming permite a transferência de áudio ou vídeo em tempo real, sem que o usuário conserve uma cópia do arquivo digital em seu computador.

No streaming de música, é utilizada a conexão à internet para transmissão dos dados necessários à execução do fonograma. Ao ouvir uma música na plataforma de conteúdo musical, a exemplo do SPOTFY, DEEZER, não significa que o usuário tenha comprado aquele “arquivo” musical, mas apenas adquiriu

o direito de execução daquela música em seu dispositivo móvel.

O Streaming se subdivide em duas espécies, o simulcasting e o webcasting.

SIMULCASTING é a transmissão simultânea inalterada de emissões de rádio e televisão aberta, ou via cabo, através da Internet. Daí a origem do nome (simul) que vem de “simultaneous” (simultâneo). Tal denominação é feita em analogia ao BROADCASTING, termo em inglês utilizado para a radiodifusão convencional. Ex: rádio FM JANGADEIRO, que transmite sua programação ao vivo pela internet.

WEBCASTING ocorre quando o conteúdo é disponibilizado apenas pela web. O grande exemplo de webcasting são as rádios pela internet, também chamadas de “web rádios” ou “rádios on line”. São rádios que funcionam apenas na internet.

Por não utilizarem ondas eletromagnéticas, AM ou FM, não necessitam de autorização do governo federal, a exemplo das rádios convencionais.

O webcasting pode ser interativo ou não interativo. O Spotify já mencionado é um serviço de webcasting interativo porque o usuário pode escolher as músicas que irão tocar.

Quando a rádio, por sua vez, é um webcasting não interativo a recepção de conteúdos pelo usuário se dá em tempo real, não havendo possibilidade de interferência do usuário no conteúdo, na ordem ou no tempo da transmissão.

Com efeito, o elemento interatividade que caracteriza o sistema de *music on demand*, requer uma licença especial dos titulares dos direitos autorais, quais sejam, os autores, os executantes, os intérpretes e os produtores de fonogramas.

Na Lei 9.610/98, no art. 29 na expressão “realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados”. Logo, há necessidade de prévia e expressa licença dos titulares dos direitos autorais. Não obstante, equivalente ao que procede com o simulcasting, os ingressos financeiros auferidos com a publicidade posta no site do webcaster devem ser repartidos com os titulares dos direitos autorais.

Após entraves judiciais, os Tribunais superiores decidiram que a execução de músicas pela internet está sujeita à exigência de prévia autorização e pagamento de direitos autorais porque se trata de execução pública. Para o ministro relator “O que caracteriza a execução pública da obra musical pela internet é a

sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas”, disse. Logo, é irrelevante a quantidade de pessoas que estão no ambiente onde as músicas são executadas para classificar o local como de frequência coletiva. (RESP 1559 264.STJ)

A cobrança do ECAD nas plataformas digitais, então passou a ser legítima e o escritório estabelece em seu regulamento os parâmetros de cobrança.



Perguntas e

RESPOSTAS

O QUE DIFERENCIA UMA OBRA MUSICAL DE
UM FONOGRAMA?



A OBRA MUSICAL é uma obra intelectual, com letra e melodia ou somente com melodia e os direitos relacionados a elas são chamados direitos de autor ou direito autoral.



Já a obra musical quando fixada em um suporte material (gravação) é denominada de fonograma e os direitos relacionados ao fonograma chamados de direitos conexos ou artísticos.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE DIREITO AUTORAL E DIREITOS CONEXOS? UM SHOW AO VIVO É DEVIDO O PAGAMENTO DE DIREITOS CONEXOS?



O direito autoral, como já mencionado, é o direito dos compositores/ autores/editores de uma obra musical. Os direitos conexos são os direitos dos intérpretes, músicos executantes e produtor fonográfico que gravaram o fonograma. Os direitos conexos só irão existir com a reprodução do fonograma. Se a utilização da música for feita de modo mecânico, ou seja, quando há execução de fonograma, há a distribuição de direitos autorais e conexos. Quando as músicas forem executadas ao vivo, toda a verba será distribuída para a parte autoral (autores e editores). Não há pagamento de direitos conexos para produtores fonográficos.

PRODUTOR FONOGRÁFICO É O MESMO QUE PRODUTOR MUSICAL?



Não. Não se deve confundir produtor fonográfico com produtor musical. O primeiro é o responsável econômico pela geração do produto fonográfico e tem os direitos do fonograma, como o direito de distribuição, reprodução e venda, por exemplo. É o produtor fonográfico o responsável pelo cadastro do fonograma e pela geração do ISRC (*international standard recording code*).

O produtor musical, geralmente é a pessoa física, que trabalha na produção e gravação de um *single*, EP, álbum, por exemplo. A sua função é auxiliar na produção musical, supervisionando as etapas de pré-produção, gravação, mixagem e masterização. O produtor musical pode ser o produtor fonográfico, mas isso não é obrigatório, podendo ser acordado de acordo com o interesse dos artistas envolvidos.

QUAL O PAPEL DO ECAD NA ARRECADAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS?



O ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) é o órgão responsável para autorizar a execução pública da obra musical, por fazer a arrecadação de direitos autorais pela execução da música e a distribuição do valor arrecado pelos direitos autorais para o seus titulares.

PARA QUE O ARTISTA RECEBA OS DIREITOS AUTORAIS A OBRA OU FONOGRAMA DEVE ESTAR REGISTRADA NA BIBLIOTECA NACIONAL OU NA ESCOLA DE MÚSICA NA URRJ?



O registro de obras musicais e fonogramas válido para o ECAD é aquele que é feito em uma das sete associações. Os registros de músicas feito na Biblioteca Nacional ou na Escola de Música da UFRJ permitem o

reconhecimento da autoria e trazem outros benefícios para o artista, mas não são válidos para a execução pública musical.

De qualquer maneira, a proteção dos direitos autorais de uma música feita pelo ECAD independe do registro. Isso significa que, ainda que uma obra musical não esteja registrada, ela ainda poderá ter seus direitos autorais de execução pública musical protegidos. Para isso, é necessária a filiação a uma das associações de gestão coletiva musical.

QUAIS SÃO OS DIREITOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE UMA OBRA MUSICAL EM UMA OBRA AUDIOVISUAL?



Um deles é o direito de inclusão ou de sincronização, relativo à autorização para que determinada obra musical ou fonograma faça parte da trilha sonora de uma produção audiovisual ou de uma peça teatral.

O outro é o direito de execução pública, arrecadado pelo ECAD e que se refere à execução de obras musicais em locais de frequência coletiva, inclusive pela exibição cinematográfica. Os demais direitos, dentre eles os de reprodução são administrados diretamente pelos compositores ou por suas editoras musicais e gravadoras. Nesse caso, as autorizações serão outorgadas por entidades distintas, cada uma autorizando os direitos que estão sob sua tutela. Em um programa ao vivo de televisão é devido o pagamento de direito de sincronização? Não é devido o pagamento de sincronização musical nos programas ao vivo.

QUAIS SÃO OS DIREITOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE UMA OBRA MUSICAL EM UMA OBRA AUDIOVISUAL?



Um deles é o direito de inclusão ou de sincronização, relativo à autorização para que determinada obra musical ou fonograma faça parte da trilha sonora de uma produção audiovisual ou de uma peça teatral.

O outro é o direito de execução pública, arrecadado pelo ECAD e que se refere à execução de obras musicais em locais de frequência coletiva, inclusive pela exibição cinematográfica.

Os demais direitos, dentre eles os de reprodução são administrados diretamente pelos compositores ou por suas editoras musicais e gravadoras. Nesse caso, as autorizações serão outorgadas por entidades distintas, cada uma autorizando os direitos que estão sob sua tutela.

EM UM PROGRAMA AO VIVO DE TELEVISÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE DIREITO DE SINCRONIZAÇÃO?



Não é devido o pagamento de sincronização musical nos programas ao vivo.

A TRANSMISSÃO DE MÚSICAS PELAS EMISSORAS DE TV E RÁDIO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS AO ECAD?



A Lei nº 9.610/98 prevê expressamente no art. 29 que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, mediante radiodifusão sonora ou televisiva. Considerada como execução pública a emissora deve recolher direitos autorais.

A TRANSMISSÃO DE MÚSICAS POR MEIO DA INTERNET POR STREAMING ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS AO ECAD?



Sim. A obrigação se enquadra na cláusula geral do inciso X do art. 29:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Assim, a tecnologia streaming é considerada como modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.

O USO DE OBRAS MUSICAIS POR MEIO DA TECNOLOGIA STREAMING É CONSIDERADO COMO “EXECUÇÃO PÚBLICA”, CONFORME PREVISTO NO ART. 99 DA LEI Nº 9.610/98?



A internet é considerada como local de frequência coletiva e por meio dela, especialmente STREAMING, as obras musicais ficam à disposição de número indeterminado de pessoas.

Assim considerada como local de frequência coletiva, é devido o recolhimento de direitos autorais, nos termos do § 2º do art. 68 da Lei nº 9.610/98 :

Art. 68. (...)

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Vale ressaltar que a autorização de cobrança de direitos autorais pelo ECAD nas transmissões via streaming não se dá em decorrência do ato praticado pelo indivíduo que acessa o site, mas sim pelo ato do provedor que o mantém, disponibilizando a todos, ou seja, ao público em geral, o acesso ao conteúdo.

A EMISSORA DE RÁDIO QUE PAGOU OS DIREITOS AUTORAIS PARA EXECUTAR AS MÚSICAS EM SUA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA RÁDIO E FAZ O STREAMING TERÁ QUE PAGAR TAMBÉM, OUTRA VEZ, PELO FATO DE ESTAR EXECUTANDO AS MÚSICAS NA INTERNET?



Sim. Para cada utilização da obra literária, artística, científica ou de fonograma, é necessária uma nova autorização a ser concedida pelos titulares dos direitos, conforme O art. 31 da Lei nº 9.610/98:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Assim, qualquer nova forma de utilização de obras intelectuais enseja novo licenciamento e, conseqüentemente, novo pagamento de direitos autorais.

O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral está relacionado à modalidade de utilização e não ao conteúdo em si considerado.

Dessa forma, no caso do simulcasting, a despeito de o conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tornando exigível novo consentimento para utilização.

Dessa feita, a transmissão mediante simulcasting constitui meio autônomo de utilização de obras intelectuais, exigindo nova autorização do titular de direitos autorais pelo seu uso e novo pagamento de direitos autorais ao ECAD.

Vale ressaltar que a transmissão via simulcasting é capaz de aumentar o número de ouvintes em potencial e gerar publicidade diversa da veiculada pela rádio, aspectos que reforçam a sua natureza autônoma de modalidade de utilização de obra intelectual.



CAPÍTULO III

DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET



O avanço da tecnologia resultou em novas formas de comunicação, muito mais rápida e dinâmica, em que a publicação de imagens e textos se tornou parte do cotidiano dos usuários da internet e redes digitais.

Por ser uma rede aberta, em que ignora fronteiras, qualquer pessoa pode expor e disponibilizar na internet fotos, vídeos, compartilhar mensagens, de terceiros ou próprias. Contudo, esse fácil acesso ao meio digital tornou a internet um lugar propício à violação do direito autoral.

As redes sociais, em especial, têm causado mudanças no comportamento de autores, produtores de conteúdo, pois vimos costumeiramente os usuários das redes sociais publicarem imagem, vídeo e textos que são compartilhadas milhares de vezes por diversas pessoas, e o autor da criação não consegue invocar seus direitos autorais.

A fim de tornar viável a utilização das redes sociais e compartilhamento de conteúdo, cada rede passou então a estabelecer procedimentos próprios de reivindicação e proteção do direito autoral.

Cada rede social possui um formulário e procedimento próprio de notificação para preenchimento com as informações necessárias e envio à equipe de análise de Direitos Autorais.

O YouTube desenvolveu uma função exclusiva para os usuários gerenciarem e reivindicarem a propriedade de suas obras, o chamado CONTENT ID, uma forma de controlar ou receber monetariamente pela divulgação do conteúdo, conforme veremos.



3.1 DIREITOS AUTORAIS NO YOUTUBE

O YouTube não é responsável em determinar se uma obra viola ou não o direito autoral. Ele dispõe de ferramenta exclusiva que auxilia no gerenciamento, identificação e reivindicação de materiais protegidos. A principal ferramenta de reivindicação é a chamada função CONTENT ID, que compreende na criação de um banco de dados seja ele de vídeo ou áudio, em que proprietários podem

rastrear e encontrar uma cópia do conteúdo que possuem dentro da rede do YouTube. Na prática, os proprietários fornecem arquivos de referência de áudio e vídeo para YouTube para a identificação de sua obra. O banco de dados do YouTube cria uma espécie de impressão digital deste arquivo do proprietário da obra e o armazena. O CONTENT ID então passa a fazer uma comparação ou rastreio dos vídeos inseridos no YouTube, com essas impressões digitais já cadastradas, e então o usuário que viola o conteúdo do proprietário da obra é notificado por reivindicação. Essas reivindicações são feitas por empresas proprietárias de músicas, filmes, programas de TV, videogames ou outros materiais protegidos por direitos autorais. Detectada a violação, os proprietários do direito autoral podem tomar diferentes atitudes em relação a um material que corresponda ao seu conteúdo:

- Bloquear a visualização de um vídeo inteiro;
- Gerar receita com o vídeo ao veicular anúncios e, em alguns casos, compartilhar os lucros com o usuário que fez o envio;
- Rastrear as estatísticas de visualização do vídeo.

Se os proprietários dos direitos autorais não permitirem a reutilização do material, podem tomar algumas medidas:

- Bloquear um vídeo: em alguns casos, os proprietários de direitos autorais podem bloquear seu vídeo, o que significa que os espectadores não poderão assisti-lo. Eles podem decidir entre bloquear o vídeo no mundo todo ou somente em alguns países/regiões.
- Bloquear determinadas plataformas: às vezes, os proprietários de direitos autorais podem restringir aplicativos ou sites em que é provável que o conteúdo deles apareça.

Se o usuário receber uma reivindicação de CONTENT ID, tem algumas opções de como proceder, dependendo da situação:

- Não tomar nenhuma ação: se o usuário concorda com a reivindicação deve deixar como está. O usuário pode mudar de ideia a qualquer momento caso não concorde com a reivindicação.
- Remover a música: caso receba uma reivindicação referente a uma música no seu vídeo, o usuário pode removê-la para não ter que editar e enviar

um novo vídeo.

- Trocar a música: se uma música no seu vídeo for reivindicada, mas ainda quiser ter uma música de fundo, deverá trocar por uma das faixas gratuita do YouTube.
- Compartilhar a receita: se o usuário participa do Programa de Parcerias do YouTube e incluiu músicas no seu vídeo, pode compartilhar a receita com os proprietários dos direitos autorais das músicas.
- Disputar a reivindicação: se o usuário detém os direitos necessários para usar o conteúdo protegido por direitos autorais no vídeo ou acha que o sistema identificou o vídeo incorretamente, poderá disputar a reivindicação.

Para disputar uma reivindicação de CONTENT ID deverá acessar a conta e seguir o passo a passo:

- 1** Faça login no YouTube Studio.
- 2** No menu à esquerda, selecione Vídeos.
- 3** Clique na seta para baixo acima de “Reivindicação de direitos autorais”. Essa opção fica ao lado do vídeo em questão na coluna Geração de receita, se disponível. Caso contrário, a encontrará na coluna Visibilidade.
- 4** Clique em Ver detalhes da reivindicação de direitos autorais.
- 5** Com isso, será encaminhado à página Direitos autorais do vídeo. Lá é possível encontrar informações como o que foi reivindicado no seu vídeo e por quem.
- 6** Em SELECIONAR AÇÃO, clique em Disputar.

Após o envio da disputa, o proprietário dos direitos autorais tem 30 dias para responder. Veja a seguir algumas medidas que ele pode tomar:

- Cancelar a reivindicação: se o proprietário concordar com sua disputa, pode cancelar a reivindicação. Se o usuário estava gerando receita com o vídeo, as configurações de geração de receita serão restauradas automaticamente quando todas as reivindicações sobre esse vídeo forem canceladas.
- Manter a reivindicação: se o proprietário acredita que a reivindicação ainda é válida, ela pode ser mantida. Se ainda o usuário acreditar que a reivindicação foi mantida incorretamente, poderá contestar a decisão.
- Remover seu vídeo: o proprietário do conteúdo pode enviar uma solicitação de remoção por direitos autorais para excluir seu vídeo do YouTube. Com isso, você receberá um aviso de direitos autorais na sua conta.
- Aguardar a reivindicação expirar: se não houver resposta em até 30 dias, a reivindicação sobre o vídeo expirará e o usuário não precisará fazer mais nada.

Se sua disputa for recusada, o usuário poderá enviar uma contestação. Depois que o usuário contestar a rejeição de uma disputa, o proprietário dos direitos autorais terá 30 dias para responder. Após a contestação, ele poderá tomar algumas medidas:

- Aguardar a reivindicação expirar: se não houver resposta em até 30 dias, a reivindicação sobre o vídeo expirará e o usuário não precisará fazer mais nada.
- Remover a reivindicação: se o proprietário dos direitos autorais concordar com a contestação, ele poderá remover a reivindicação e o usuário não precisará tomar nenhuma medida.
- Solicitar a remoção imediata do vídeo: se o proprietário acreditar que a reivindicação ainda é válida, poderá emitir uma solicitação de remoção por direitos autorais contra o vídeo. Se o usuário ainda acredita que detém os direitos sobre o conteúdo em questão, será o momento de enviar uma contranotificação.
- Programar uma solicitação de remoção para seu vídeo: se o proprietário dos direitos autorais emitir uma solicitação de remoção por direitos autorais posterior, o usuário poderá cancelar sua contestação em um prazo de sete dias. Isso evita a remoção e mantém a reivindicação ativa em seu vídeo.

O YouTube disponibiliza ainda, aos usuários, a forma mais comum de contestação de direitos autorais, através de formulário próprio. Caso uma obra protegida por direitos autorais tenha sido postada no YouTube sem autorização, o proprietário poderá enviar uma notificação de violação de direitos autorais.

Há três maneiras de resolver um aviso de direitos autorais:

- Aguardar até expirar: os avisos de direitos autorais expiram depois de 90 dias, contanto que você conclua o curso da Escola de Copyright.
- Solicitar a retirada: o usuário pode entrar em contato com a pessoa que reivindicou seu vídeo e solicitar a retirada da reivindicação de violação de direitos autorais.
- Enviar uma contranotificação: caso o vídeo tenha sido removido incorretamente por violação o usuário pode enviar uma contranotificação.

No último caso, caso o vídeo tenha sido desativado devido a direitos autorais, mas não se enquadre nos critérios acima, recomenda-se não enviar uma contranotificação. É sugerido aguardar até que o aviso de direitos autorais expire, o que geralmente acontece após 90 dias. O usuário também pode entrar em contato diretamente com o proprietário dos direitos autorais para conseguir a retirada da violação de direitos autorais.

O usuário pode ainda emitir uma contranotificação pelo Gerenciador de vídeos e, se ela estiver completa e for válida, o YouTube a encaminhará ao reclamante. As contranotificações precisam ser enviadas pelo usuário original que fez o envio do vídeo ou por alguém autorizado a agir em seu nome, como um advogado.

- 1** Faça login no YouTube Studio.
- 2** No menu à esquerda, selecione Vídeos.
- 3** Clique em Reivindicação de direitos autorais ao lado do vídeo em questão na coluna Geração de receita, se disponível. Caso contrário, verá essa opção na coluna Visibilidade.
- 4** Clique em Ver detalhes da reivindicação de direitos autorais.

5

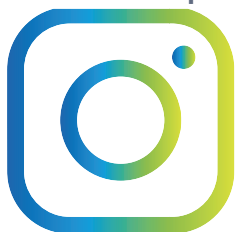
O usuário será direcionado para a Página de informações sobre direitos autorais do vídeo e, nesse local, os dados sobre a remoção estarão disponíveis.

6

Em SELECIONAR AÇÃO, clique em Enviar contranotificação.

Depois de processar a contranotificação o YouTube encaminhará ao reclamante, este terá 10 dias úteis para enviar provas ao YouTube de que abriu uma ação judicial para manter a remoção do conteúdo.

Desta forma, caso o usuário não tenha argumentos e provas plausíveis para enviar uma contranotificação, é sugerido aguardar o prazo de expiração para evitar uma demanda judicial.



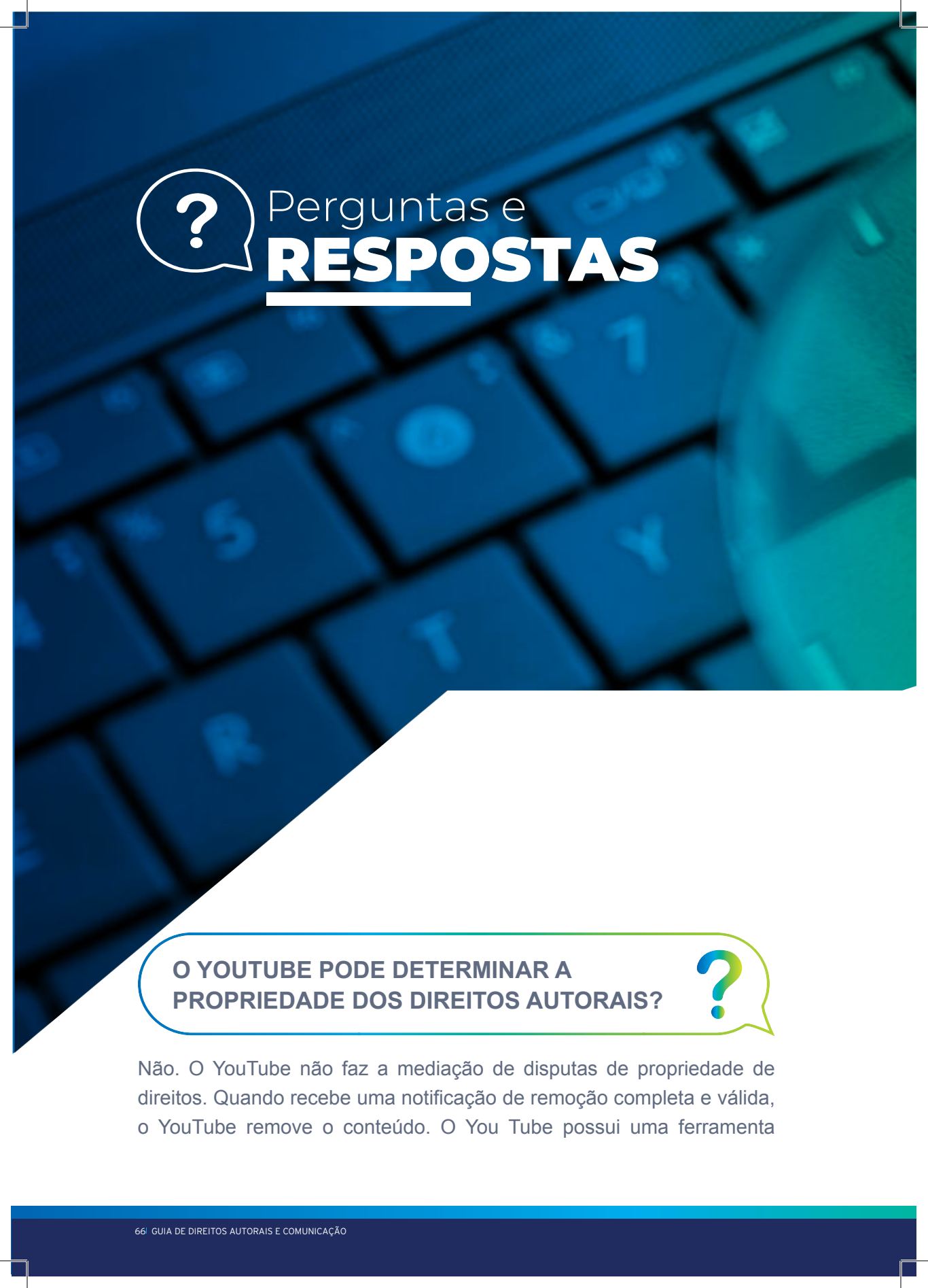
3.2 DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS

Nas redes sociais, em geral, quando o proprietário acreditar que um usuário esteja violando seus direitos autorais, poderá entrar em contato com a rede social e em campo próprio ou formulário fazer uma denúncia. As redes sociais em geral encaminham o nome do detentor dos direitos e endereço de e-mail para o usuário que publicou o conteúdo.

Antes mesmo de enviar uma denúncia de violação, o proprietário também poderá tentar enviar uma mensagem para a pessoa que publicou o conteúdo para, por acordo, resolver em definitivo o problema.

É importante que antes de tomar qualquer decisão, verificar o regulamento de Direitos Autorais da rede social em questão.

Como visto, no meio de tanta agilidade e dinamicidade de criação, muitas vezes os usuários não se atentam em se certificar quanto a autoria daquilo que publica, facilitando a violação dos direitos autorais, já que os créditos dos autores de obras artísticas devem ser resguardados mesmo no âmbito da internet.



Perguntas e **RESPOSTAS**

O YOUTUBE PODE DETERMINAR A PROPRIEDADE DOS DIREITOS AUTORAIS?



Não. O YouTube não faz a mediação de disputas de propriedade de direitos. Quando recebe uma notificação de remoção completa e válida, o YouTube remove o conteúdo. O YouTube possui uma ferramenta



CONTENT ID em que os proprietários de criações podem gerenciar e rastrear o uso de suas obras por terceiros no site. Ao ocorrer qualquer violação, o usuário e proprietário dos direitos poderão entrar em disputa, para solução do caso. A solução poderá ser a retirada do vídeo, a monetização através de anúncios do vídeo violador ou rastreio de estatística de alcance. Já a obra musical quando fixada em um suporte material (gravação) é denominada de fonograma e os direitos relacionados ao fonograma chamados de direitos conexos ou artísticos.

AO DAR CRÉDITO AO PROPRIETÁRIO DOS DIREITOS AUTORAIS SIGNIFICA QUE POSSO USAR O CONTEÚDO DELE?



Dar crédito ao proprietário não concede ao usuário do conteúdo automaticamente os direitos de uso da obra protegida por direitos autorais. Antes de utilizar a obra é importante verificar os direitos de todos os elementos não licenciados no vídeo antes de enviá-lo ao YouTube.

SE O VÍDEO A SER INSERIDO NO YOU TUBE “NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS” SIGNIFICA QUE O USUÁRIO PODE USAR QUALQUER CONTEÚDO?



Não tentar ganhar dinheiro com obras protegidas não impede reivindicações de direitos autorais pelo seu proprietário. Declarar que seu envio tem “apenas fins de entretenimento” ou é “sem fins lucrativos”, por exemplo, não é suficiente para evitar problemas com o conteúdo. O uso que viola direitos autorais é o bastante para o proprietário do conteúdo buscar as vias legais de compensação.

POSSO USAR O CONTEÚDO ADQUIRIDO NO ITUNES, UM CD OU UM DVD, OU MUSICA NA INTERNET, EM VÍDEOS NO YOUTUBE SEM VIOLAR DIREITOS AUTORAIS?



A compra do conteúdo não significa que você detém os direitos e pode enviá-lo ao YouTube. Mesmo se você der o crédito ao proprietário dos direitos autorais, a postagem de vídeos com conteúdo que você comprou pode violar as leis de direitos autorais.

COMO AS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO PODEM MANTER SEU CANAL NO YOUTUBE SEM VIOLAR DIREITOS AUTORAIS DE TERCEIROS?



Para evitar que o canal sofra com a violação as empresas de comunicação devem se preocupar, ao produzir o seu conteúdo em utilizar trilhas musicais e músicas comerciais autorizadas pela sincronização das músicas nos programas gravados. Nos programas ao vivo devem se atentar à autorização de utilização das músicas veiculadas. Recebidas estas autorizações na veiculação do conteúdo para Televisão, ao subir o conteúdo para internet e youtube deve possuir esta autorização também para internet. Isto porque para cada exibição, é devido o pagamento de direitos autorais. Assim, se a empresa solicita autorização e efetua o

recolhimento de direitos autorais na exibição do conteúdo na televisão para as editoras, deverá solicitar a mesma autorização quando exibir na internet. Comumente as empresas firmam contratos com as produtoras fonográficas para que possam utilizar as trilhas musicais em várias plataformas como televisão, rádio, internet e mantém acordos com as Associações de editoras musicais para pagamento dos direitos autorais.

O CONTEÚDO QUE O USUÁRIO MESMO GRAVE DA TV, DE UM CINEMA OU DO RÁDIO ESTÁ LIVRE DE DIREITOS AUTORAIS?



O simples fato de ter gravado algo não garante todos os direitos para enviar a gravação ao YouTube. Se o conteúdo gravado inclui conteúdo de terceiros protegido por direitos autorais, como uma música protegida sendo reproduzida em segundo plano, você precisará da permissão dos proprietários dos direitos.

O USUÁRIO PODE USAR APENAS ALGUNS SEGUNDOS DE CONTEÚDO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS?



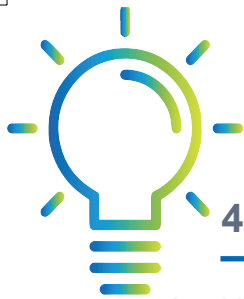
Qualquer conteúdo protegido por direitos autorais não licenciado e que seja usado, mesmo que por apenas alguns segundos, pode fazer com que seu vídeo seja reivindicado pelo CONTENT ID ou removido pelo proprietário dos direitos autorais.



CAPÍTULO IV

DIREITOS AUTORAIS NA PUBLICIDADE





4.1 AGENTES DA PUBLICIDADE

A publicidade, nos dias atuais, como ensina Carlos Alberto Bittar em sua obra “O Direito de Autor nos Meios Modernos de Comunicação”⁴, vem se posicionando como uma “atividade complexa e de enorme importância datada de organização especial – em que se mesclam conotações de arte, ciência e de meio de comunicação. Sobressai-se, neste contexto, o aspecto estético, acionado pelo acirramento da concorrência, a sofisticação dos mercados e outros fatores que tem imposto o aprimoramento das criações publicitárias, em que se utilizam, regularmente, artistas, escritores, cientistas, e, enfim, intelectuais inseridos dentre as expressões maiores da cultura em geral, em que se distingue como manifestação de índole própria e bem definida, gerando inclusive, obras de grande valor e exposição e mostras de caráter especial”.

A obra publicitária é protegida pelo direito do autor e a complexidade dos agentes que participam de sua elaboração para um resultado final comum é entendida como uma obra coletiva.

Isto ocorre pelo fato de, numa campanha publicitária, existir uma pluralidade de agentes e contratos envolvidos, dentre os quais, pode-se citar o i) anunciante; ii) a agência de publicidade, que executa a campanha, iii) os criadores que idealizam e com criatividade materializam a campanha, iv) e as empresas de comunicação, responsáveis pela veiculação da campanha.

A Lei de Direitos Autorais protege não apenas a obra final, como também individualmente as criações de todos os agentes envolvidos na campanha, como a fotografia, fonogramas e obras audiovisuais. O art. 79 §1, art. 80 e 81 estabelecem que a fotografia, fonograma e obra audiovisual, quando utilizada por um terceiro que não o próprio autor deverá indicar o seu nome.

Assim, por envolver vários agentes, ao contratar uma Agência para elaboração de determinada campanha publicitária a empresa deverá tomar inúmeros cuidados na contratação dos serviços. Ao firmar um contrato com uma agência deverá atentar a quem irão pertencer os direitos autorais relativos à Campanha, como jingles, vídeos institucionais, etc.

Caso a empresa pretenda utilizar livremente esta campanha e adquirir os direitos autorais, será necessária uma negociação prévia de cessão dos direitos

com a Agência de Publicidade com cláusula contratual específica neste sentido. Importante verificar se todos os criadores envolvidos estejam cedendo (ou licenciando por determinado período de tempo) os direitos patrimoniais da obra final em contrato, bem como importante estabelecer cláusula contratual específica pela qual a agência de publicidade deve assumir integral responsabilidade pela legalidade na contratação de terceiros (artistas, intérpretes, fotógrafos, cineastas, “designers”), isentando totalmente a empresa de toda e qualquer responsabilidade neste sentido.



4.2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS EM CONTRATOS DE PUBLICIDADE.

É bem usual a cessão de imagem de uma artista para campanha publicitária, desde outdoors e “folders”, até mesmo de filmes publicitários.

O contrato pode ser realizado diretamente com o Artista ou através da Agência, presentes as cláusulas como:

- a) preço (valor da remuneração a ser paga ao artista para a execução da campanha);
- b) modalidade de utilização (como as imagens, a voz, e as demais criações serão utilizadas na campanha, ou seja, em anúncios de “outdoors”, filmes publicitários, internet, rádio, televisão, etc. Esta deve ser a mais abrangente possível, para evitar qualquer tipo de utilização indevida e que possa gerar problemas à empresa posteriormente);
- c) território geográfico (neste caso, procura-se determinar o território da forma mais abrangente possível, por isso, normalmente, determina-se o território como sendo Brasil, simplesmente. Nada impede, porém, que este seja restringido);
- d) período de utilização (é importante que seja determinado no contrato o período de tempo pelo qual a campanha será veiculada);
- e) Exclusividade do Artista no Segmento da empresa anunciante.

É importante que estejam os empresários atentos a estes aspectos no momento da assinatura do contrato, pois a transgressão destas cláusulas poderá gerar inúmeros transtornos, inclusive eventual ação judicial pleiteando indenização por uso indevido de direitos autorais decorrentes da atuação publicitária.



Perguntas e **RESPOSTAS**

A QUEM CABE OS DIREITOS AUTORAIS EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA? AO PAGAR A AGÊNCIA PELA ELABORAÇÃO DA CAMPANHA, O ANUNCIANTE PODERÁ DISPOR LIVREMENTE?



Uma Campanha publicitária envolve vários agentes e direitos autorais diretos e conexos envolvidos como: o criador, o artista eventualmente contratado para estrelar a campanha, o editor, o fonograma inserido, a



agência; e deve ser considerada com uma obra coletiva. O anunciante, ao solicitar a criação da Campanha deverá firmar contrato por escrito com a Agência e demais envolvidos, que disponha sobre a licença temporária da utilização da Campanha ou a sua Cessão definitiva, caso queira. Deverá atentar sobre a responsabilização e legalidade da Agência na contratação dos terceiros.

Cuidado redobrado ainda o anunciante deve tomar na contratação, pois o contrato deve ser o mais abrangente possível para veiculação em plataformas digitais, televisão, rádio, outdoor, busdoor; uma vez que o contrato deve prever as hipóteses presentes e futuras de veiculação sob pena de ferir direitos autorais de terceiros.

O CONTRATO PODERÁ SER FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO?



As Agências e criadores usualmente estabelecem valores diferenciados para licenciamento da Campanha por período determinado e para cessão por tempo indeterminado de Campanha, devendo, entretanto obedecer ao prazo de contrato do artista, que por vezes é por prazo determinado.

UM ARTISTA PODE DESISTIR, DURANTE O CONTRATO, DE AUTORIZAR SUA IMAGEM À CAMPANHA?



O artista contrato poderá revogar a autorização/licenciamento de sua imagem desde que na forma e condições previstas em contrato, de forma que é importante manter cláusula contratual expressa em que a desistência antecipada injustificada possa implicar em multa pecuniária.

CAPÍTULO V

DIREITOS DE PERSONALIDADE -
IMAGEM, VOZ E NOME







5.1 O QUE SÃO E QUAIS SÃO OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade como o próprio nome estabelece são aqueles relacionados ao direito que cada pessoa detêm sobre sua própria personalidade, também conhecidos como direitos personalíssimos. Protegem, portanto, as características que identificam uma pessoa, como sua imagem, som da sua voz e seu nome. O uso da imagem, voz e nome de qualquer indivíduo, em princípio deve ser autorizado pelo seu próprio detentor. Contudo, nos meios de comunicação esta exigência é flexibilizada em detrimento do interesse público e ao direito da informação, respeitado a honra e imagem da pessoa retratada. Situações como a utilização de imagem para finalidades informativas, acadêmicas ou cultural também poderá ocorrer sem autorização.



5.2 PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A proteção dos direitos da personalidade está prevista na Constituição Federal de 1988, que a eles se refere no art.5º, X. Tal inciso, previsto no título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Magna Carta, traz o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando expressamente direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além da Constituição Federal, encontram os direitos da personalidade fundamento legal no Código Civil de 2002, especialmente entre seus artigos 11 e 21, não sendo normas exaustivas ou taxativas, conforme ressaltou o supracitado Enunciado 274 do CJF. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.



5.3 DURAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E REVOGAÇÃO

O direito de personalidade dura enquanto o seu detentor estiver vivo, mas por se tratar de um direito pessoal, poderá a qualquer momento solicitar que seja suspensa a veiculação de sua imagem, do som da sua voz ou nome, mesmo que tenha anteriormente autorizado. Contudo, tal situação não ensejará o direito à indenização, a não ser que o material tenha sido utilizado para fins distintos da autorização dada e tenha causado constrangimento e dano à imagem. Por ser um direito personalíssimo os direitos acabam no momento da morte e há entendimento de que a partir da morte, a exploração da imagem, do nome ou do som da voz independe de autorização. Contudo há decisões que o uso de direitos de personalidade de pessoa morta dependeria de autorização de herdeiros diretos (pais e filhos) apenas nos casos em que a pessoa retratada tenha sido pessoa pública ou celebridade enquanto viva e que a finalidade do uso seja publicitária. Caso contrário, independeria de autorização.

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.



5.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE SÃO APLICADOS À PESSOA JURÍDICA?

Os direitos da personalidade, embora sejam próprios do ser humano, estende-se a pessoa jurídica por força de determinação legal. O Código Civil vigente tutelou tais direitos nos artigos 11 a 21 e no art. 52 estendeu a sua aplicação as pessoas jurídicas.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Desta forma, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos da personalidade, na medida em que esses se compatibilizem com as suas características, como ocorre em relação ao nome, identidade, imagem, intimidade.



5.5 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com exceção aos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11 CC/02). São ainda inalienáveis, não podendo os seus titulares, deles dispor, transmitindo a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. O direito de imagem, de acordo com os citados dispositivos, é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível. Desta forma, entende-se que a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá ser licenciada por seu titular a terceiros.

Daí, em nosso sentir, a impropriedade por parte de alguns doutrinadores ao se referirem à possibilidade de cessão de imagem. A rigor, o termo mais correto é a licença de uso de imagem.

O uso indevido de imagem independe de comprovação do prejuízo, sendo este inerente à utilização não-autorizada. Tal questão, já fora, inclusive, pacificada pelo STJ Superior Tribunal de Justiça em Súmula:

Súmula 403 - Independe de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

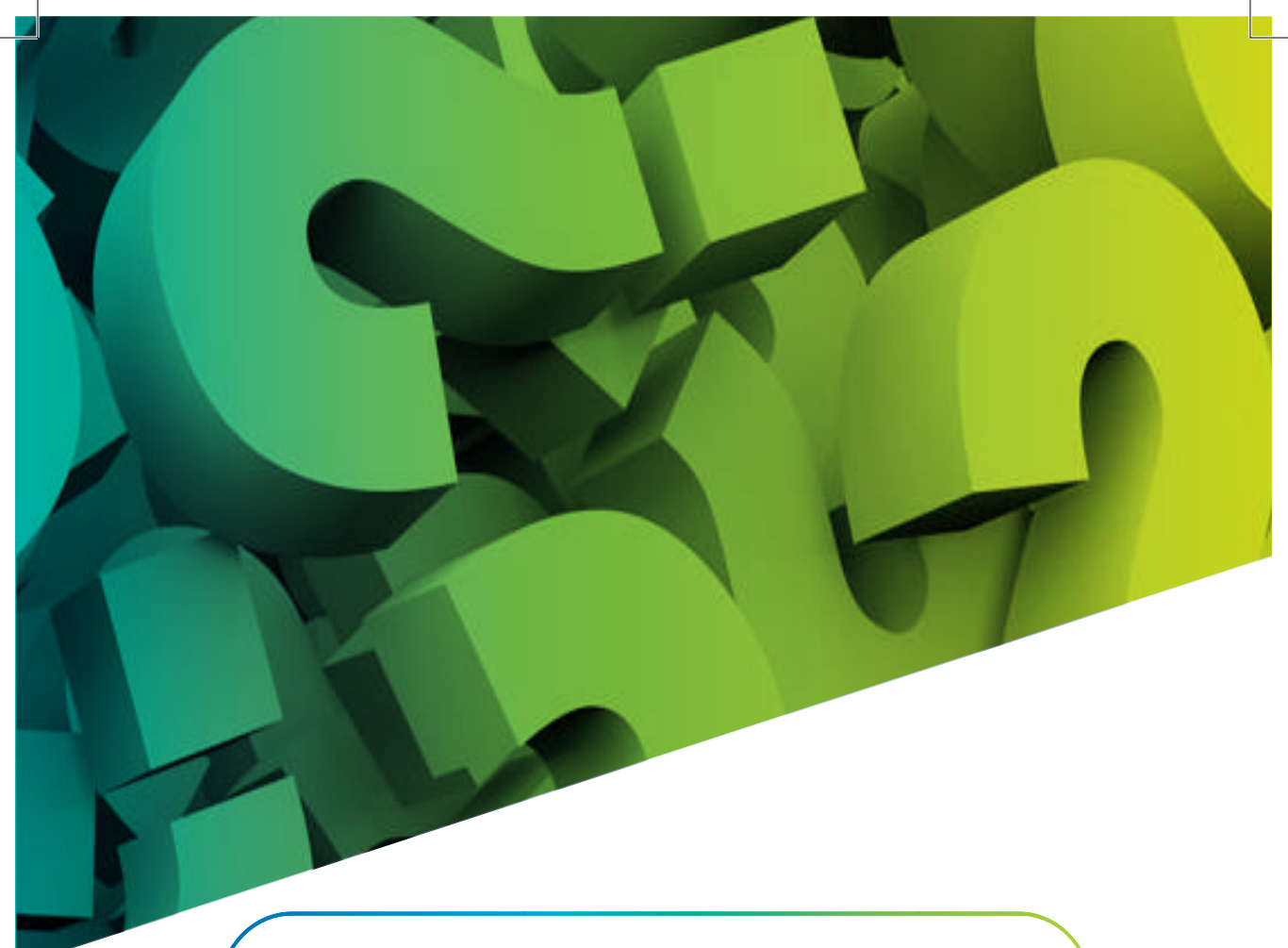


Perguntas e **RESPOSTAS**

OS DIREITOS DE PERSONALIDADE ABRANGEM QUAIS PROTEÇÕES?



Os direitos de personalidade são os direitos de cada indivíduo sobre as características pessoais como a imagem, voz e nome e sobrenome e são válidos enquanto a pessoa estiver viva.



É NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PARA REPRODUZIR/ FOTOGRAFAR UMA PESSOA?



A fotografia, quando retrata uma pessoa, é uma obra intelectual que abriga direitos importantes: o do fotógrafo (direitos autorais), autor da foto; e da pessoa retratada (direitos de imagem), cuja autorização para uso também deve ser solicitada. Assim, qualquer fotografia, mesmo sendo amador o seu autor, merece proteção jurídica quando relacionada a direitos das pessoas cuja imagem nela é registrada, principalmente no que toca ao direito à vida privada e à intimidade.

A UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE UM TERCEIRO NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO?



Caso seja necessária a utilização de uma imagem, desenho, fotografia, se faz necessário a autorização do autor originário, que deverá ser solicitada através de autorização específica para cada utilização e para cada plataforma que deverá ser utilizada a imagem ou obra, pois cada utilização é independente. E caso autorizado, indicar sempre o nome do autor da imagem ou fotografia.

Importante mencionar que a autorização deve conter a finalidade específica e constar em específico as plataformas ou suporte a ser utilizado, por exemplo: uso em revistas, outdoor, etc. Recentes julgados consideraram ilegal a reprodução em plataforma digital, quando o autor originário havia autorizado formalmente a reprodução e utilização da imagem apenas em suporte físico.

POR QUANTO TEMPO A IMAGEM AUTORIZADA PODE SER UTILIZADA?



O tempo de cessão é outro ponto que merece atenção, para evitar a utilização da imagem fora do prazo estipulado. O tempo de cessão deve estar previsto em contrato. A licença de uso da imagem deverá ser estabelecida em contrato formal.

Devido a sua natureza de direito personalíssimo, entendemos que o uso de imagem jamais poderia ser cedido ad eternum, por prazo indeterminado, devendo, portanto, ser pactuado com cláusula de uso temporário e determinado, malgrado seja possível o ajuste de exclusividade.

QUAIS OS CASOS EM QUE A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM PODE OCORRER SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO?



A Reprodução da imagem sem prévio consentimento do retratado tem sido admitida nos seguintes casos em razão do interesse público:

- Casos de segurança pública.
- Captação em local público, ou em eventos de interesse coletivo, desde que a pessoa retratada, seja um acessório do acontecimento, e a pessoa focalizada não esteja numa situação abrangida pela privacidade; imagens e fotos devem ser usadas contemporaneamente aos fatos.
- Pessoas públicas ou notórias, desde que não tenha o objetivo de explorar economicamente o titular do direito de imagem, e/ou denegrir sua imagem, por excesso de violação à intimidade.
- Finalidade institucional interna da empresa
- Finalidade cultural e histórica.

Importante esclarecer que a captação de imagens dentro de casas e estabelecimentos, dependerão de prévia autorização do proprietário, uma vez que o interior de uma residência, museu, shopping, por exemplo foge do conceito de logradouro público estabelecido no art. 48 da Lei nº 9.610/98

É POSSÍVEL UTILIZAR IMAGENS EXTRAÍDAS DA INTERNET E REDES SOCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO



As imagens em internet, especialmente em blogs, redes sociais como facebook, whatsapp, da mesma forma, não estão em domínio público e identificado o autor deve ser solicitada a sua autorização.

Admite-se apenas a utilização da imagem para fins informativos e de notícias jornalística sem prévia autorização, devendo a reprodução, por precaução, utilizar o “PRINT” completo da página pública do autor e citar a fonte Exemplo: (Fonte: página pessoal do Facebook”)

QUAL A FORMA MAIS SEGURA DE UTILIZAR AS IMAGENS QUANDO NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO



Importante dar prioridade em utilizar imagens de bancos de imagem, como (*freepik, pixabay, pixels, unplash, depositphotos*) serviços gratuitos espalhados pela internet. Nesses bancos, o autor ou titular da imagem já autorizou o seu uso. Sempre que se utilizar de imagens retiradas de banco de imagens, faz-se necessário mencionar a fonte, em respeito ao Direito de Paternidade, uma vez que a disponibilização das imagens por meio de banco apenas significa que os direitos morais foram cedidos, viabilizando o seu uso por aqueles meios. Tendo havido a autorização para sua utilização, é necessário indicar a autoria em respeito ao direito moral de paternidade, basta para tanto incluir a informação junto à foto ou imagem. Importante esclarecer que o *Google Images*, por exemplo, não é um banco de imagens cuja reprodução já está autorizada; a opção dos bancos de imagens citada anteriormente é a mais segura. Em regra, como mencionado, não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

A UTILIZAÇÃO DE IMAGEM PARA FINS JORNALÍSTICOS PRECISA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA



O entendimento dos tribunais é de que a utilização de imagem para fins jornalísticos constitui uma exceção ao direito de imagem, sem que haja necessidade de autorização do retratado, desde que a finalidade jornalística seja um fato de interesse da sociedade e não venha a causar constrangimento à pessoa retratada.

A AUTORIZAÇÃO VERBAL PARA USO DE IMAGEM E VOZ, PARA UMA ENTREVISTA E REPORTAGEM É VÁLIDA?



Em princípio, toda e qualquer utilização de imagem de terceiro necessita de autorização prévia. Contudo, em sede de matéria jornalística, admite-se que, quando uma pessoa aceita responder a perguntas de uma equipe de reportagem claramente identificada, pode-se considerar que ela concordou com a transmissão da entrevista, ou seja, sem o seu desvirtuamento, sem que haja a necessidade de assinatura de termo de licenciamento e cessão de uso de imagem. Contudo, para fins comerciais, se faz necessária a assinatura do termo.

EM QUE SITUAÇÃO É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS ESCONDIDAS?



No caso de uso de microcâmeras e gravadores escondidos, visando à publicação de reportagens, é legítimo a captação de imagem e uso se este for o único método capaz de registrar condutas ilícitas, criminosas ou contrárias ao interesse público. Deve ser feito com parcimônia, e em casos de gravidade. A imagem e/ou o áudio de pessoas que não estejam envolvidas diretamente no que estiver sendo denunciado devem ser protegidos.

É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?



A imagem de crianças e adolescentes está protegida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Para divulgação de imagem de menores de 16 anos é necessária a autorização assinada pelos pais ou responsáveis. No caso de adolescente entre 16 e 18 anos o próprio adolescente assinará assistido

pelos pais ou responsáveis. Contudo, a divulgação da imagem só é possível, desde que a criança e adolescente não seja vítima ou autora de crime ou atos infracionais ou não se encontre em situação que represente constrangimento ou humilhação social ou pessoal.

O USO APENAS DA VOZ NA PRODUÇÃO DE UM VÍDEO NECESSITA DE AUTORIZAÇÃO?



A imagem e voz recebem proteção autônoma e independente. Assim, da mesma forma que a imagem, a voz é um direito da personalidade do indivíduo e depende de prévia autorização de seu titular.

EM QUE SITUAÇÕES O USO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE PODEM CAUSAR PENALIZAÇÕES?



Nos casos em que o seu uso se faça sem autorização de seu detentor para fins comerciais, ou que de alguma maneira tenha sido utilizada para constranger, agredir a moral ou honra.

O DETENTOR DE DIREITOS DE PERSONALIDADE PODE IMPEDIR O USO DE SUA IMAGEM, SOM DA VOZ E NOME?



A qualquer tempo o detentor pode solicitar que sua imagem, voz nome pode renunciar a autorização que seus direitos não sejam utilizados, mesmo que o tenha autorizado anteriormente.

A PESSOA JURÍDICA TEM DIREITO A PROTEÇÃO DE SUA IMAGEM?



De acordo com a Súmula 227 do STJ a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, equiparado ao da pessoa física para fins de ressarcimento. Contudo, o direito da imagem da pessoa jurídica abarca somente as pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista que apenas estas suportam o descrédito mercadológico, sob o ponto de vista econômico, e o dano deverá e demonstrado cabalmente e de maneira bem significativa.

PODEMOS UTILIZAR VÍDEOS RETIRADOS DO YOUTUBE SEM AUTORIZAÇÃO?



Embedar ou incorporar vídeos próprios em programas como YouTube ou Vimeo não é crime. Mas é ilegal disponibilizar vídeos que não sejam de sua própria autoria ou cuja utilização não tenha sido formalmente autorizada em outras plataformas, sites, blogs, tendo em vista que embora disponibilizado no YouTube, o conteúdo não está necessariamente em domínio público, portanto segue a regra geral descrito no art. 29 da LDA, dependente de autorização prévia.

Ao utilizar vídeos provenientes do YouTube, é necessária a autorização do seu autor, salvo se for informado e disponibilizado o seu link que dá acesso ao vídeo, e não o vídeo em si.

MODELO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM, SOM DA VOZ, NOME

_____(Nome)_____
(Nacionalidade), _____(RG _____(CPF), _____
_____(endereço), de
maneira livre, espontânea, sem qualquer vício de consentimento,
AUTORIZA expressamente a _____
(nome do autorizado), com sede à _____, inscrita no
CNPJ nº _____, a seguir denominada AUTORIZADA,
a utilizar a imagem e/ou o som de sua voz, e demais características que a person-
ificam; captada em / / .

1. A AUTORIZADA poderá transmitir para qualquer território ou programa, es-
pecialmente para _____ (objetivo), bem
como para fins institucionais, jornalísticos, históricos, acadêmicos, informativos,
educacionais, de maneira gratuita, por prazo indeterminado, em caráter definitivo,
irrestrito, irretratável, global, independentemente dos processos e dos meios uti-
lizados para a captação, fixação e veiculação, incluindo internet e redes sociais
mas, não limitado a: (I) exibição do áudio ou imagem em televisão de qualquer
espécie (TV aberta, circuito fechado, TV por assinatura, pay-per-view, vídeo-on-
demand, TV Interativa, exemplificativamente), (II) Internet, Internet Banda Larga;
(III) telefonia celular, (IV) exibição em locais públicos e privados; (V) home video;
(VI) comunicação eletrônica e digital (representação digital de sons e imagens);
(VII) projeção de qualquer espécie, inclusive em telas (circuito cinematográfico ou
não), com ou sem o auxílio de equipamentos eletrônicos e de informática, sendo
certo que poderá ser utilizada, em qualquer hipótese, toda e qualquer forma e
processo de comunicação sonora ou audiovisual ao público, independentemente
do suporte material e processo de transporte de sinais (analogicos e/ou digitais),
estes existentes e/ou que venham a ser criados, tais como, mas, não limitado
a: websites, CD-Rom, CDI, videodiscos, DAT, DVD, videocassetes, suporte de
computação gráfica (todos estes entendidos como suportes materiais), via uso
de satélite artificiais, MMDS, cabo, radiodifusão e outros meios físicos e aéreos
(todos estes entendidos como processos de transporte de sinais).

2. A autorização ora concedida se estenderá a eventuais parcerias, joint ventures,
outras empresas do grupo econômico da Autorizada, mesmo que futuras ou
provenientes de fusões, aquisições, incorporações, cisões ou qualquer operação
societária que possa alterar a estrutura atual da Autorizada.

3. A AUTORIZADA poderá editar, reeditar, modificar, tratar, recortar, compilar, reproduzir, exibir, reexibir, quantas vezes necessário for, e agrupar o conteúdo captado.

4. A AUTORIZADA poderá transferir, deslocar, alterar o formato, a extensão seja de físico para digital ou o inverso ou de digital para digital.

5. A AUTORIZADA poderá transmitir o conteúdo autorizado em qualquer suporte existente ou que venha a existir, seja eletrônico, digital, magnético, fibra óptica.

6. A AUTORIZADA poderá veicular ou distribuir em mídia impressa, digital, formato físico, disponibilizar nas redes sociais, site de compartilhamento de imagens, vídeos, arquivos de som, seja por meio de aplicativos, arquivos executáveis, editáveis ou não, ringtones, ícones, wallpapers, e-books, áudio-books, seja por intermédio de computadores, celulares, smartphones, tablets, laptops, ou qualquer dispositivo que possam produzir, armazenar, compartilhar, editar ou receber tal conteúdo.

7. Utilizar, reproduzir ou veicular o conteúdo autorizado em anúncios impressos ou digitais, em mídias ou veículos de comunicação.

8. Transferir, alienar, doar, a titularidade do conteúdo autorizado a qualquer momento, e a qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeiro.

9. AS PARTES elegem a comarca de Fortaleza, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado possa ser, para dirimir quaisquer questões que dispõe o presente termo.

Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 02 (dias) vias de igual teor e forma.

_____, _____ de _____ de _____

(nome)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABRAMUS. **O Autor pode Transferir seus Direitos para outra pessoa?**. Disponível em: <<https://www.abramus.org.br/artigos/12659/o-autor-pode-transferir-seus-direitos-para-outra-pessoa/>>. Acesso em 12.02.2019

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Considerações em torno do Direito Autoral no Mundo Digital**. In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). E-dicas: O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Usina do Livro, 2005.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12.10.2018.

BRASIL **Lei nº 9.610**. Promulgada em 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em 10.11.2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Autor**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de autor nos meios modernos de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

CARBONI, Guilherme. **O Direito do Autor na Multimídia**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTANETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 2.ed. São Paulo: FTD, 2008.

CRESPO, Priscila Albuquerque. **Produção de obras Musicais**. In: FRANCEZ, André.

COSTA NETTO, José Carlos. D'ANTINO, Sérgio Famá. Manual do direito do entretenimento; guia de produção cultural. São Paulo: SENAC/SESC, 2009.

JALIL, Daniela. **Direitos Autorais sobre a Música na Internet**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4410/direitos-autorais-sobre-a-musica-na-internet>> Acesso em: 02.03.2019

LANGE, Deise Fabiane. **O impacto da tecnologia digital sobre o direito do ator e conexos**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1996.

LOPEZ, Marisela Gonzalez. **El derecho moral de autor en la ley española de propiedad intelectual**. Madrid: Marcial Pons, 1993.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NEVES, Alessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem: à luz da constituição federal e do Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

NIGRI, Deborah Fisch. **Direito Autoral e a Convergência de Mídias – Cadernos de Direito da Internet**, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

YOUTUBE. **Suporte Youtube**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/copyright/#support-and-troubleshooting>> Acesso em: 20 de julho de 2019.

TRISTÃO, Nelson. **Editora Musical**. Disponível em: <<https://guiame.com.br/musica/nacional/o-que-faz-uma-editora-musical.html>>. Acesso em: 12.05.2019.





